



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVI — Nº 24

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 4 DE FEVEREIRO DE 1974

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS
DESPACHOS DO GERENTE
 De 25 de janeiro de 1974

Deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos ns.º:

Sociedades Distribuidoras

— Aumento de Capital — Alteração Contratual:

A-DF-74-125 — SETAC — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De Cr\$ 25.000,00 para Cr\$ 100.000,00 — Instrumento de 30 de outubro de 1973.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:

A-DF-74-139 — Minas Investimentos Distribuidora S.A. de Títulos e Valores Mobiliários — De Cr\$ 300.000,00 para Cr\$ 500.000,00 — A.G.E. de 14.1.74.

— Cancelamento de Carta-Patente de Dependências, a Pedido — Reforma de Estatuto:

A-DF-74-139 — Minas Investimentos Distribuidora S.A. de Títulos e

Valores Mobiliários — Em Araçatuba (SP), Santos (SP), Osasco (SP), Campinas (SP), Santo André (SP), Caratinga (MG), Uberaba (MG), Fortaleza (CE), Vitória (ES), Porto Alegre (RS), Belém (PA), Curitiba (PR) e Niterói (RJ) — A.G.E. de 14 de janeiro de 1974

— Reforma de Estatuto:

A-DF-74-131 — Distribuidora Omega de Valores e Títulos Mobiliários S.A. — A.G.E. de 27.6.73.

Delegacia Regional em Porto Alegre (RS)

Serviço Regional da Inspeção de Bancos
DESPACHO DO CHEFE

Deferindo, nos termos do parecer, o requerido no Processo nº:

Em 28 de janeiro de 1974

Constituição de reservas para futura aumento de capital

Nº 66-73 — Banco Sul Brasileiro S. A. — Cr\$ 16.946.621,80 (Lei nº 4.357-64) — Assembleia Geral Ordinária de 30.4.73.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA SUPER Nº 19, DE 25 DE JANEIRO DE 1974

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto número 60.450, de 13 de março de 1967.

Considerando a necessidade de disciplinar a aplicação do critério de cota e excesso de leite no Estado de Mato Grosso, em complemento ao disposto na Portaria SUPER nº 10, de 14 de janeiro de 1974, resolve:

Art. 1º Fixar o preço mínimo do litro de leite excessivo em 60% (sessenta por cento) do preço do leite cota, estabelecido na Portaria SUPER número 18, de 14 de janeiro de 1974, em Cr\$ 1,10 (uma cruzado e dez centavos).

Art. 2º A cota do leite do produtor (leite cota) corresponderá à média de fornecimento obtida, no mínimo, em 4 (quatro) meses de menor produtividade no período compreendido entre junho e setembro, inclusive.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Portaria ao Estado de Mato Grosso.

Art. 4º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, mantidas as disposições da Portaria SUPER número 18, de 14 de janeiro de 1974. — *Glauco Carvalho*, Superintendente.

Delegacia Regional em Brasília

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 1974

O Delegado Regional da Superintendência Nacional do Abastecimento

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

(SUNAB) em Brasília, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o servidor Humberto Watson Chaves Bastos, para os encargos de Substituto do Chefe da Seção de Processamento de Autos e Multas da Divisão de Fiscalização desta Delegacia de Brasília, durante os eventuais impedimentos do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. — *Heleodoro Martins*, Delegado.

COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIAS DE 28 DE JANEIRO DE 1974

O Diretor Executivo em exercício da Comissão de Financiamento da Produção, no uso legal de suas atribuições, resolve:

Nº 24 — Dispensar, a partir de 21 de janeiro de 1974, Raimundo Soares de Freitas da função de motorista do Diretor Executivo, GEC-1.

Nº 25 — Designar, a partir de 21 de janeiro de 1974, Carlos Henrique da Silva Bastos, para exercer a função de motorista do Gabinete do Diretor Executivo, GEC-1. — *Francisco Zardelio de Toledo*.

CONSELHO NACIONAL DE COOPERATIVISMO

RESOLUÇÃO CNC Nº 10, DE 22 DE JANEIRO DE 1974

O Conselho Nacional de Cooperativismo, em sessão realizada em 22 de janeiro de 1974, com base no que dispõe o artigo 97, item II, da Lei

número 5.764, de 16 de dezembro de 1971, resolve:

I — Os estatutos da Cooperativa poderão admitir a criação de capital rotativo, fixando o modo de sua formação e as condições de sua retirada no prazo estabelecido ou nos casos de demissão, eliminação ou exclusão do associado.

II — A Assembleia Geral, desde que o assunto conste expressamente do adital de convocação, poderá criar o capital rotativo, observado o disposto no item anterior.

III — No que couber, aplica-se ao capital rotativo as disposições legais referentes ao capital, notadamente as que se referem à manutenção do capital mínimo.

IV — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. — *Odair Zanatta*, Secretário Executivo do CNC — *Walter Costa Porto*, Presidente em exercício do CNC.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA Nº 3.877-DA, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29-12-67, resolve:

Designar o Inspetor Auxiliar de Indústria Madeireira P.694.11 — *Cesar Borges Chaves*, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Instituto, matr. nº 1.699.664, para exercer a função gratificável, símbolo

10-F, de Chefe do Posto de Controle e Fiscalização (POCOF — Tipo "C"), de Canoinhas — SC, prevista no Decreto nº 62.007, de 29 de dezembro de 1967. — *Joaquim Francisco de Carvalho*, Presidente.

PORTARIA Nº 3.884-DA, DE 11 DE JANEIRO DE 1974

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29-12-67, resolve:

Dispensar, a pedido, o Guarda GEL-203.10-B — *Antonio Soares da Silva*, da função gratificada, símbolo 10-F, de Encarregado da Turma de Vigilância, do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros — GO, para a qual fora designado, através da Portaria nº 1.399, de 9-4-70. — *Joaquim Francisco de Carvalho*, Presidente.

PORTARIAS DE 14 DE JANEIRO DE 1974

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29-12-67, resolve:

Nº 3.889-DA — Designar a Oficial de Administração AP-201.12-A — *Maria Hortência Holanda Farias*, matrícula nº 1.951.357, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente deste Instituto, para exercer a função gratificada, símbolo 10-F, de Auxiliar Administrativo da Floresta Nacional (FLONA), de Aratipe Apodi — CE, prevista no Decreto nº 62.007, de 29 de dezembro de 1967. — *Joaquim Francisco de Carvalho*, Presidente.

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23 do

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 13 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dots, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 60,00	Semestre	Cr\$ 37,50
Ano	Cr\$ 100,00	Ano	Cr\$ 75,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 120,00	Ano	Cr\$ 95,00

PORTE AEREO

Mensal .. Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 204,00

NÚMERO AVULSO

= O preço do número avulso figurará na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciará sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29-12-67.

Tendo em vista o despacho exarado pelo Sr. Ministro da Agricultura no Processo nº 7.193-72, às fls. 141, publicado no Diário Oficial, de 4 de agosto de 1972, observadas as instruções aprovadas pela Portaria Ministerial nº 242, de 19-7-71, e que se contém no Processo nº 720-72, resolve: Nº 3.890-DA — I — Excluir do Grupo-Tarefa de que trata a Portaria

nº 3.074-DA, de 20-9-72 — Luiz Fernando Moreira.

II — Este ato retroage em seus efeitos à data de 1-12-73.

Nº 3.891-DA — I — Excluir do Grupo-Tarefa de que trata a Portaria nº 3.339-DA, de 27-4-73, Gilda Gonçalves Vianna.

II — Este ato retroage em seus efeitos à data de 31-12-73. — Joaquim Francisco de Carvalho, Presidente.

tor de Abastecimento, do serviço Administrativo do 1º Distrito Rodoviário Federal. — Adhemar Ribeiro da Silva.

15º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIAS DE 11 DE JANEIRO DE 1974

O Chefe do 15º Distrito Rodoviário Federal, usando das atribuições que lhe confere o artigo 116, item VIII do Regimento do DNER, aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 15.000 — Designar o servidor Oton Egídio da Silva, matrícula número 1.052.907 nível 14, do Quadro Único desta Autarquia, para exercer o cargo de Substituto Eventual do Chefe da Seção de Transportes de Passageiros e Cargas, do Serviço de Trânsito, deste Distrito.

Nº 15.001 — Designar o servidor Francisco de Assis Ribeiro Alves, Ins-

petor de Polícia Rodoviária matrícula nº 1.944.907, pertencente ao Quadro Único desta Autarquia, para exercer o cargo de Substituto Eventual do Chefe da Seção de Polícia Rodoviária Federal do Serviço de Trânsito, deste Distrito. — Américo de Jesus Costa.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Retificação

Nas Portarias de números 13-DG e 14-DG, de 10 de janeiro de 1974, publicadas no Diário Oficial de 22 de janeiro de 1974, páginas 272-78:

Onde se lê:

Virgílio Marques Santa Rosa,

Leia-se:

Virgílio Marques Santa Rosa.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA Nº 68, DE 25 DE JANEIRO DE 1974

O Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item XIX do Regimento do DNER aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

I — Tornar sem efeito a portaria DG nº 275, de 16 de fevereiro de 1973, publicada no Diário Oficial de 2 de março de 1973, que declarou a vacância do cargo de Patrulheiro nível 12, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, ocupado pelo ex-servidor Domingos da Silva de Assis, matrícula nº 2.137.072, lotado no 1º Distrito Rodoviário Federal, em virtude da aplicação do disposto no artigo 68, inciso II do Código Penal.

II — Reintegrar no Quadro de Pessoal desta Autarquia, o Patrulheiro nível 12, Domingos da Silva de Assis, matrícula nº 2.137.072, tendo em vista a anulação pela Segunda Câmara Criminal, do processo que o considerou incurso no disposto no artigo 68, inciso II, do Código Penal. — Eliseu Resende.

1º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIA Nº 1.013, DE 28 DE JUNHO DE 1973

O Chefe do 1º Distrito Rodoviário Federal, no uso das atribuições que lhe confere o item VIII, do artigo 116, do Regimento aprovado pelo Decreto número 68.423, de 25 de março de 1973, resolve:

Designar o Escrevente-Datilógrafo, nível 7, Admir Bezerra Jezini, matrícula nº 2.040.951, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para substituir o titular da Função Gratificada, símbolo F.6, de Chefe da Seção de Cadastro e Controle Financeiro, do Serviço de Pessoal em suas faltas ou impedimentos. — Adhemar Ribeiro da Silva.

PORTARIA Nº 1.017, DE 2 DE JULHO DE 1973

O Chefe do 1º Distrito Rodoviário Federal, usando das atribuições que lhe confere o artigo 116, item VIII do Regimento do DNER aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Designar o servidor Manoel Damasio dos Santos, matrícula número ... 2.243.696, para exercer a função gratificada, símbolo 6.F, de Chefe do Se-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA DE 15 DE JANEIRO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 17 — Designar Lucila Lobo Cabral de Vasconcelos, Oficial de Administração, nível 14-B, para exercer a função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Expediente do Curso de Artes, criado pelo Decreto nº 72.087, de 13-4-73.

PORTARIAS DE 16 DE JANEIRO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 24 — Dispensar a partir de 1 de janeiro de 1974 — Luiza Maria de Siqueira Urtiga, da função de Auxiliar constante da Tabela de Gratificação de Gabinete, aprovada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República e publicada no Diário Oficial, de 12 de março de 1969.

Nº 25 — Conceder aposentadoria nos termos do artigo 1º — § 2º — inciso II da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 61.705, de 13 de novembro subsequente, a Rawllean Dutra

de Almeida Lira, matrícula número 1.829.889, no cargo de Professor Assistente, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, lotado no Instituto de Matemática.

PORTARIA DE 28 DE DEZEMBRO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 43 — item VIII, do Estatuto da U. F. Pe, resolve:

Nº 492 — Nomear por acesso nos termos da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, combinada com o artigo 3º — § 2º, da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, e artigo 3º do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, para exercer o cargo de Professor-Adjunto do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, da Universidade Federal de Pernambuco, o Professor-Assistente Heraldo de Almeida Soares, lotado na Faculdade de Medicina, em vaga decorrente da aposentadoria de José Carlos Cavalcanti Borges, em 20-10-69.

PORTARIA DE 11 DE JANEIRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 43 — item VIII do Estatuto da U.F. Pe, resolve:

Nº 42 — Nomear por acesso nos termos da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, combinada com o artigo 3º — item II da Lei nº 5.539, de 27-11-68, e artigo 3º do Decreto-lei nº 465, de 11-2-69, para exercer o cargo de Professor-Adjunto do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, da Universidade Federal de Pernambuco, o Professor-Assistente Luiz Gonzaga de Azevedo Acioly, lotado no Instituto de Biociências em vaga decorrente da aplicação da Lei nº 4.881-A-65, Decreto nº 60.880-67.

PORTARIAS DE 11 DE JANEIRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 43 — item VIII do Estatuto da U.F. Pe, resolve:

Nº 43 — Nomear por acesso, nos termos da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65, combinada com o artigo 3º — item II da Lei nº 5.539, de 27-11-68, e artigo 3º do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, para exercer o cargo de Professor-Adjunto, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente da Universidade Federal de Pernambuco, o Professor-Assistente Ed Paschoal Carrazzoni, lotado no Instituto de Biociências, em vaga decorrente da aplicação da Lei número 4.881-A, Decreto nº 60.880-67.

Nº 44 — Nomear por acesso, nos termos da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65, combinada com o artigo 3º — item II da Lei nº 5.539, de 27-11-68, e artigo 3º do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, para exercer o cargo de Professor Adjunto, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, da Universidade Federal de Pernambuco, o Professor Assistente Patrônio Alves Coêlho, lotado no Instituto de Biociências, em vaga decorrente da aplicação da Lei nº 4.881-A-65, Decreto nº 60.880-67.

**FUNDAÇÃO
CASA DE RUI BARBOSA**

PORTARIA Nº P-56 DE 5 DE
NOVEMBRO DE 1973

O Presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa, do Ministério da Educação e Cultura, tendo em vista o disposto no art. 8º, item 6, do Decreto

número 59.643, de 2 de dezembro de 1966, resolve:

Expedir o Regimento Interno da Fundação Casa de Rui Barbosa, que fica fazendo parte integrante da presente Portaria. — Americo Lourenço Jacobina Lacombe, Presidente.

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB), criada pela Lei número 4.943, de 6 de abril de 1966, é uma instituição cultural destinada à pesquisa e à divulgação científica e literária, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, tendo como finalidade:

I — Cultuar a memória de Rui Barbosa;

II — promover a publicação sistemática da obra de Rui Barbosa e de sua crítica e interpretação, assim como de estudos científicos, artísticos e literários;

III — manter aberto à visitação pública o Museu, que foi sua residência, e tornar acessível e consulta às Bibliotecas que integram o seu acervo;

IV — promover estudos e cursos sobre assuntos jurídicos, políticos, históricos, filológicos ou outros relacionados com a obra e a vida de Rui Barbosa;

V — colaborar com instituições congêneras, nacionais e estrangeiras, podendo, mediante termos de convênio ou acordo, incumbir-se da prestação de serviços que sejam pertinentes às suas finalidades, inclusive da publicação oficial de edições de textos literários e coletânea de leis, de documentos, de documentos parlamentares, de jurisprudência ou de conjunto de atos dos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios.

VI — comemorar a 5 de novembro, data natalícia de Rui Barbosa, o Dia da Cultura e da Ciência.

TÍTULO II

Da organização

Art. 2º A Fundação Casa de Rui Barbosa tem a seguinte estrutura:

1. Presidência (P)
2. Conselho Consultivo (CC)
3. Conselho Fiscal (CF)
4. Diretoria-Executiva (DE)
 - 4.1. Centro de Pesquisas (CP)
 - 4.1.1. Setor de Direito
 - 4.1.2. Setor de Filologia
 - 4.1.3. Setor Ruiano
 - 4.2. Divisão Técnica (DT)
 - 4.2.1. Museu
 - 4.2.2. Biblioteca
 - 4.2.3. Serviço de Documentação
 - 4.3. Arquivo-Museu de Literatura (AML)
 - 4.4. Divisão de Administração (DA)
 - 4.4.1. Setor Administrativo
 - 4.4.2. Serviços Auxiliares

Art. 3º O Presidente da Fundação terá uma Secretária e será assessorado diretamente pelo Diretor-Executivo.

Art. 4º A Diretoria-Executiva será dirigida por um Diretor-Executivo, designado pelo Presidente da Fundação. § 1º O Diretor-Executivo terá uma Secretária, 3 (três) Assessores e 3 (três) Auxiliares, escolhidos dentre pessoas comprovadamente habilitadas para o exercício das respectivas funções e por ele designados.

Art. 5º As Divisões, o Centro de Pesquisas e o Arquivo-Museu de Literatura, serão administrados por Diretores, designados pelo Diretor-Executivo da Fundação, escolhidos dentre pessoas comprovadamente habilitadas para o exercício das respectivas funções.

Art. 6º A Biblioteca, o Museu, os Serviços e os Setores terão Chefes, designados pelo Diretor-Executivo, por indicação dos respectivos Diretores, escolhidos dentre pessoas comprovadamente habilitadas para o exercício das respectivas funções.

TÍTULO III

Da competência dos órgãos

CAPÍTULO I

Do Conselho Consultivo

Art. 7º Ao Conselho Consultivo, constituído na forma do disposto no art. 9º, dos Estatutos, e secretariado pela Secretária do Presidente da Fundação, compete:

I — assistir ao Presidente da Fundação e opinar sobre os assuntos por este submetidos à sua aprovação;

II — aprovar o plano de trabalho e o orçamento anual da Fundação;

III — examinar o relatório anual da Fundação, apresentado pelo Presidente, e emitir parecer conclusivo;

IV — deliberar sobre alterações dos Estatutos da Fundação, a serem submetidos à aprovação do Ministro de Estado da Educação e Cultura;

V — designar o substituto temporário do Presidente da Fundação, nos termos do art. 7º, § 2º, dos Estatutos;

VI — elaborar lista triplíce, observando o disposto no art. 7º dos Estatutos, para o provimento do cargo de Presidente da Fundação, nos casos de vacância ou impedimento do titular;

VII — propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro do Estado da Educação e Cultura, a destituição do Presidente da Fundação, conforme o disposto no art. 11, § 2º, dos Estatutos;

VIII — deliberar sobre a extinção da Fundação, nos termos do art. 20 dos Estatutos;

IX — reunir-se nos meses de março e setembro, ordinariamente e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente da Fundação ou pela maioria de seus Membros;

§ 1º para deliberação sobre as matérias constantes dos itens II, III, IV, V, VI, VII, será exigida a presença da maioria absoluta sendo as deliberações tomadas por maioria simples;

§ 2º a deliberação sobre a matéria constante do item VIII só terá validade, quando aprovada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) da totalidade de seus membros;

§ 3º a votação será secreta, quando se tratar de matéria referida no art. 11, § 2º, dos Estatutos.

CAPÍTULO II

Do Conselho Fiscal

Art. 8º Ao Conselho Fiscal, constituído na forma do disposto no art. 12, dos Estatutos e Secretariado pela Secretária do Presidente da Fundação, compete:

I — acompanhar a execução orçamentária da Fundação;

II — apreciar, mensalmente, os balancetes, apresentados pelo Diretor-Executivo da Fundação;

III — emitir, até o dia 1º de março, parecer conclusivo sobre as contas do exercício anterior, fazendo-o acompanhar do balanço contábil anual e do inventário do material, e com elementos elucidativos da situação financeira e patrimonial da Fundação;

IV — emitir parecer sobre as dúvidas suscitadas pelo Presidente da Fundação, relacionadas com o controle das atividades financeiras e contábeis da Entidade;

V — requisitar, ao Diretor-Executivo, as informações que se fizerem necessárias ao desempenho das suas atividades;

VI — examinar, a qualquer tempo, por iniciativa própria, livros e documentos relacionados com a escrituração financeira e patrimonial da Fundação.

CAPÍTULO III

Da Diretoria Executiva

Art. 9º A Diretoria-Executiva, que será administrada por um Diretor-Executivo, designado na forma do dis-

REFORMA ADMINISTRATIVA

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25-2-1967

DIVULGAÇÃO Nº 1.216

PREÇO: Cr\$ 3,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento

— Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.L.N.

posto no art. 14, item IV, deste Regulamento, compete:

I — a direção, orientação, coordenação e supervisão das atividades de seus vários órgãos, adotando as medidas convenientes à sua realização;

II — a adoção de providências necessárias à organização, funcionamento e desempenho satisfatório das atividades dos diversos órgãos da Fundação, estabelecendo normas e diretrizes gerais de trabalho;

III — a proposição ao Presidente da Fundação, da alienação de objetos e obras literárias não consideradas históricas;

IV — a elaboração da proposta orçamentária anual, encaminhando-a ao Presidente da Fundação, para aprovação do Conselho Fiscal;

V — a fiscalização da execução orçamentária da Fundação;

VI — a expedição de Portarias, Normas e Ordens de Serviço;

VII — a realização de investigações sumárias e a instauração de inquéritos administrativos para apuração de irregularidades;

VIII — a articulação entre a Fundação e Instituições congêneres nacionais e estrangeiras;

IX — a proposição da admissão e dispensa dos servidores e assinatura dos respectivos atos, uma vez aprovados pelo Presidente da Fundação;

X — representar a Fundação em Juízo, em todas as questões relacionadas com os servidores;

XI — decidir sobre a utilização, onerosa ou gratuita, das instalações da Fundação para cerimônias cívicas ou culturais;

XII — apresentar, até 31 de janeiro, ao Presidente da Fundação, o relatório das atividades do exercício anterior da Entidade.

Art. 10. Compete à Diretoria-Executiva, através do Centro de Pesquisas:

I — a preparação e publicação dos originais da Obra Completa de Rui Barbosa, segundo o plano aprovado pelo Decreto-lei nº 3.682, de 30 de setembro de 1941;

II — pesquisar e promover a publicação de textos da língua portuguesa antiga e moderna, de jurisprudência e história do Direito Brasileiro;

III — promover pesquisas sobre a crítica e interpretação da obra de Rui Barbosa, em todas as suas modalidades;

IV — promover trabalhos de pesquisa, preparação e publicação de material bibliográfico de autores antigos e modernos, da língua brasileira, em prosa e verso;

V — promover trabalhos de pesquisa, preparação e publicação das obras de Rui Barbosa, ou sobre sua vida e obra, visando a concluir a edição de suas Obras Completas;

VI — fazer executar os serviços necessários ao atendimento de consultantes e interessados nas suas atividades.

Art. 11. Compete à Diretoria-Executiva, através da Divisão Técnica:

I — a aquisição, classificação e registro dos livros, documentos, móveis e outros objetos que pertenceram ou que se referem a Rui Barbosa, bem como dos demais livros do acervo da Fundação;

II — a execução dos trabalhos técnicos e o zelo pela manutenção e conservação do acervo da Biblioteca, dando prioridade ao material bibliográfico que pertenceu a Rui Barbosa;

III — o controle dos serviços de manutenção, conservação e uso dos documentos históricos, pertencentes ao acervo da Fundação;

IV — a execução das atividades culturais e promocionais pertinentes às suas atividades;

V — articular-se com o Centro de Pesquisas, visando a publicação de documentos históricos que se referem a Rui Barbosa;

VI — a execução dos serviços de pesquisa, preservação, manutenção e apresentação do acervo do museu;

VII — a execução dos serviços de pesquisa sobre a Casa e demais de-

pendências da Fundação, visando o seu melhor conhecimento sob os aspectos históricos e artísticos;

VIII — a incorporação ao seu acervo de objetos históricos e ou artísticos relacionados com Rui Barbosa e sua família, sua vida e suas residências;

IX — a restauração e ou encadernação dos documentos e jornais pertencentes ao acervo da Fundação.

Art. 12. Compete, ainda, à Diretoria-Executiva, através do Arquivo-Museu de Literatura:

I — a conservação e exposição de manuscritos e objetos que pertenceram a grandes vultos do mundo intelectual, recebidos diretamente dos mesmos, ou por doações e legados, conforme dispõe o art. 5º dos Estatutos.

§ 1º Haverá no Arquivo-Museu de Literatura uma Comissão Especial Permanente, constituída:

a) do Diretor do Arquivo-Museu de Literatura;

b) do Diretor do Centro de Pesquisas;

c) do Diretor da Divisão Técnica.

§ 2º Integrarão o acervo do Arquivo-Museu de Literatura:

a) textos manuscritos e correspondência;

b) textos impressos de interesse especial;

c) coleções de jornais, recortes e revistas;

d) documentação iconográfica e fonográfica;

e) objetos de valor estimativo.

Art. 13. Compete, ainda, à Diretoria-Executiva, através da Divisão de Administração:

I — O processamento de todo o serviço administrativo da Fundação;

II — A execução dos serviços de administração do pessoal regido pela CLT e dos funcionários públicos à disposição da Fundação;

III — A execução dos serviços relativos à administração do Material e do Patrimônio;

IV — A execução dos serviços relativos à execução e controle orçamentário;

V — A execução dos serviços contábeis e de tesouraria;

VI — A execução dos serviços de limpeza, conservação, manutenção e vigilância das dependências internas e externas da Fundação;

VII — A execução dos serviços de recepção, informações e encaminhamento dos visitantes, consultantes e outras pessoas que se dirijam à Fundação;

VIII — A venda de publicações da Fundação, na sede, em livrarias, em exposições e outros locais.

TÍTULO IV

Das Atribuições do Pessoal

Art. 14. Ao Presidente da Fundação incumbe:

I — Orientar e superintender todas as atividades da Fundação;

II — Nomear os membros do Conselho Consultivo, observando o disposto no art. 8º, item 3, dos Estatutos;

III — Substituir os membros do Conselho Consultivo, nos termos do art. 9º, dos Estatutos;

IV — Designar o Diretor-Executivo da Fundação e seu substituto, nos casos de impedimento ou falta não justificada ao serviço por mais de 5 (cinco) dias;

V — Representar a Fundação em Juízo e fora dele, ressalvadas as atribuições conferidas ao Diretor-Executivo;

VI — Promover a articulação da Fundação com outras instituições culturais, nacionais e estrangeiras;

VII — Autorizar a aquisição de objetos de valor histórico que interessarem aos fins da Fundação;

VIII — Convocar o Conselho Consultivo para sessões ordinárias e extraordinárias;

IX — Presidir as sessões do Conselho Consultivo, com direito de voto, além do voto de qualidade;

X — Assinar termos de Acordo e de Convênio;

XI — Expedir portarias, normas e instruções de serviço;

XII — Assinar, juntamente com o Diretor-Executivo, cheques e ordens de pagamento;

XIII — Submeter à aprovação do Conselho Consultivo o plano de trabalho e a proposta orçamentária anual da Fundação;

XIV — Submeter ao Conselho Consultivo, para aprovação, e ao Ministro de Estado da Educação e Cultura, o relatório anual das atividades da Fundação e a respectiva prestação de contas.

Art. 15. Ao Diretor-Executivo, incumbe:

I — Dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades dos diversos órgãos da Fundação, adotando as medidas convenientes à sua realização;

II — Adotar as providências necessárias à organização, funcionamento e desempenho dos serviços dos diversos órgãos da Fundação;

III — Estabelecer normas e diretrizes gerais de trabalho;

IV — Designar e substituir os diretores de Divisões, do Centro de Pesquisas e do Arquivo-Museu de Literatura e seus substitutos eventuais;

V — Autorizar a alienação de objetos e livros não considerados históricos;

VI — Elaborar a proposta orçamentária, encaminhando-a ao Presidente da Fundação;

VII — Fiscalizar a execução orçamentária;

VIII — Expedir portarias, normas e ordens de serviço;

IX — Determinar investigações sumárias e instaurar inquéritos administrativos;

X — Propor a admissão e dispensa dos servidores e assinar os respectivos atos, uma vez aprovados pelo Presidente da Fundação;

XI — Representar a Fundação em Juízo em todas as questões relacionadas com o respectivo pessoal;

XII — Exercer o poder disciplinar e praticar os demais atos relativos ao pessoal, ressalvada a competência privativa do Presidente da Fundação;

XIII — Permitir a utilização, onerosa ou gratuita, das instalações da Fundação para cerimônias cívicas ou culturais;

XIV — Apresentar anualmente, ao Presidente, relatório das atividades da Fundação;

XV — Designar os chefes para os diversos Serviços, Setores e Seções, bem como seus substitutos eventuais, por indicação dos respectivos Diretores de Divisão ou do Centro de Pesquisas.

Art. 16. Ao Diretor do Centro de Pesquisas, incumbe:

I — Dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades do Centro, adotando as medidas convenientes à sua realização;

II — Coordenar, preparar e fazer publicar os originais da Obra Completa de Rui Barbosa;

III — Planejar e fazer executar as atividades de pesquisas e promover a publicação de textos da língua portuguesa antiga e moderna, de jurisprudência e história do Direito Brasileiro.

IV — Planejar e fazer executar as atividades de pesquisas sobre a crítica e interpretação da obra de Rui Barbosa, em todas as suas modalidades;

V — Fazer executar as atividades de pesquisa, preparação e publicação de material bibliográfico de autores antigos e modernos, da língua brasileira, em prosa e em verso;

VI — Fazer executar as atividades de pesquisa, preparação e publicação das obras de Rui Barbosa, ou sobre sua vida e obra, visando a concluir a edição de suas Obras Completas;

VII — Fazer executar os serviços necessários ao atendimento de consultantes e interessados nas suas atividades.

Art. 17. Ao Diretor da Divisão Técnica, incumbe:

I — Dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades da Divisão, adotando as medidas convenientes à sua realização;

II — Promover a aquisição, classificação e registro de livros, documentos, móveis e outros objetos que pertenceram ou se referem a Rui Barbosa, bem como os demais livros do acervo da Fundação;

III — Fazer executar os trabalhos técnicos e zelar pela manutenção e conservação do acervo das Bibliotecas, dando prioridade ao material bibliográfico que pertenceu a Rui Barbosa;

IV — Planejar e controlar os serviços de manutenção e conservação e o uso dos documentos históricos pertencentes ao acervo da Fundação;

V — Planejar e fazer executar as atividades culturais e promocionais pertinentes às suas atividades;

VI — Articular-se com o Centro de Pesquisas, visando a publicação de documentos históricos que se referem a Rui Barbosa;

VII — Planejar e fazer executar os serviços de pesquisa, preservação, manutenção e apresentação dos objetos do museu;

VIII — Manter a apresentação do seu acervo, dentro das normas de museologia, respeitado o espírito da época e do seu patrono;

IX — Planejar e fazer executar os serviços de pesquisa sobre a Casa e demais dependências da Fundação, visando o seu melhor conhecimento sob os aspectos históricos e artísticos;

X — Providenciar a incorporação ao acervo da Fundação dos objetos históricos e ou artísticos, relacionados com Rui Barbosa e sua família, sua vida e suas residências;

XI — Providenciar a restauração e ou encadernação dos documentos e jornais pertencentes ao acervo da Fundação.

Art. 18. Ao Diretor do Arquivo-Museu de Literatura, incumbe:

I — Dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades do Arquivo-Museu de Literatura, adotando as medidas convenientes à sua realização;

II — Providenciar a conservação e a exposição de manuscritos e objetos que pertenceram a grandes vultos do mundo intelectual, recebidos diretamente dos mesmos ou por doações e legados.

III — Organizar e fazer funcionar o Arquivo-Museu de Literatura, tomando as medidas que se fizerem necessárias à concretização de seus objetivos, ouvido o Diretor-Executivo.

Art. 19. Ao Diretor da Divisão de Administração, incumbe:

I — Dirigir, coordenar e fiscalizar a execução dos trabalhos da Divisão, propondo ao Diretor-Executivo as medidas convenientes ao seu desenvolvimento;

II — A execução dos serviços de administração do pessoal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e dos funcionários públicos à disposição da Fundação;

III — Promover a execução dos serviços de administração do material e do patrimônio;

IV — Promover o processamento dos serviços relativos à execução e controle orçamentário;

V — Promover o processamento de todo o serviço administrativo da Fundação;

VI — Manter em dia a escrituração regular dos recursos financeiros da Fundação;

VII — Promover os serviços de limpeza, conservação e manutenção das dependências internas e externas da Fundação;

VIII — promover os serviços de vigilância das dependências da Fundação;

IX — promover os serviços de recepção, informação e encaminhamento dos visitantes, consultantes e ou-

tras pessoas que se dirijam à Fundação;

X — promover os serviços da venda de publicações da Fundação, na sede, em livrarias, exposições e outros locais.

Art. 20. A Secretária do Presidente da Fundação, incumbido:

I — redigir e datilografar a correspondência oficial do Presidente da Fundação;

II — Secretariar as Sessões do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal;

III — organizar a agenda das atividades do Presidente da Fundação.

Art. 21. Aos Assessores do Diretor-Executivo, incumbido:

I — assessorar o Diretor-Executivo no planejamento, coordenação e na supervisão das atividades técnicas e administrativas da Fundação.

Art. 22. Aos Chefes de Serviço, do Museu, da Biblioteca e de Setores, incumbido:

I — coordenar, orientar e fiscalizar os trabalhos de sua área de atuação;

II — resolver os assuntos de sua alçada e opinar sobre os que dependerem de decisão superior.

TÍTULO V

Das Substituições

Art. 23. Serão substituídos em suas faltas e impedimentos eventuais:

I — O Presidente pelo Diretor-Executivo, nas ausências até 90 (noventa) dias. Nas ausências superiores a 90 (noventa) dias até 2 (dois) anos, por pessoa designada pelo Conselho Consultivo, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, dos Estatutos da Fundação;

II — O Diretor-Executivo por pessoa designada pelo Presidente da Fundação, na forma do art. 14º deste Regimento Interno;

III — Os Diretores da Divisão, do Centro de Pesquisas e do Arquivo-Museu de Literatura, por servidores previamente designados pelo Diretor-Executivo;

IV — Os Chefes da Biblioteca, do Museu, de Serviços e Setores, por servidores designados previamente pelo Diretor-Executivo, por indicação dos Diretores de Divisão e do Centro de Pesquisas;

V — As Secretárias do Presidente e do Diretor-Executivo serão designadas, respectivamente, pelo Presidente da Fundação e pelo Diretor-Executivo.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 24. Os membros do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal serão substituídos, temporariamente, em seus impedimentos superiores a 30 (trinta) dias, e em caráter definitivo, quando deixarem de comparecer a 4

(quatro) reuniões consecutivas com suas faltas não justificadas pelo mesmo Conselho, ouvida se for o caso a entidade representada.

§ 1º Ao designado em caráter definitivo caberá completar o mandato do substituído.

Art. 25. As deliberações do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal serão registradas em Atas, lavradas pela Secretária e assinadas pelos membros presentes à respectiva reunião.

Art. 26. Os substitutos eventuais dos ocupantes de Empregos de Confiança de direção ou chefia, farão jus à diferença entre o salário atribuído ao cargo de Direção ou Chefia e o do seu emprego.

Art. 27. Os trabalhos de competência do Centro de Pesquisas, poderão ser cometidos a equipes executivas, permanentes ou temporárias.

Art. 28. O Centro de Pesquisas dará prioridade à pesquisa, revisão, preparação e publicação das obras de Rui Barbosa.

Art. 29. Caberá à Comissão Especial, a que se refere o art. 12º, item I, § 1º deste Regimento Interno, organizar o Regulamento do Arquivo-Museu de Literatura e submeter ao Diretor-Executivo para aprovação do Presidente da Fundação.

Art. 30. O pessoal necessário aos serviços da Fundação será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 31. Os funcionários públicos à disposição da Fundação, bem como os que o venham a ser, continuarão sob as normas próprias de seu regime jurídico, com os direitos e vantagens decorrentes, sujeitos, entretanto, às normas de trabalho estabelecidas para os servidores da Fundação.

Art. 32. As dívidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidas pelo Diretor-Executivo, *Ad referendum* do Presidente da Fundação.

Art. 33. Os casos omissos que envolvam matéria regimental serão resolvidos pelo Presidente da Fundação.

Art. 34. O Diretor-Executivo fixará o horário de trabalho, respeitando-se o número de horas semanais estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 35. Caberá à Diretoria-Executiva a elaboração do Quadro de Pessoal da Fundação e da lotação ideal dos servidores pelos diversos órgãos da Entidade.

Art. 36. A Diretoria-Executiva providenciará a elaboração de um "Manual de Pessoal", em estreita consonância com o presente Regimento Interno.

(Nº 3.706 — 24-1-74 — Cr\$ 700,00)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INPS nº 10, de 1974

PORTARIAS UNIDADE LOCAL DE PESSOAL DA DIREÇÃO GERAL

Nº 1.725, de 23 de janeiro de 1974 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Maurício Antonio de Carvalho, matrícula nº 12.711, Compositor, nível 12-D;

Nº 1.727 de 23 de janeiro de 1974 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Mathias Reinhardt Haas, matrícula nº 8.402, Desenhista, nível 10.

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRRJ

Nº C 19, de 13 de dezembro de 1967 — Apostila — Em face das informações constantes do Processo INPS — 17-0-11.749-67, fica sem efeito a apostila da presente Portaria, publicada no Diário Oficial da União nº 144-73, BS-DS-149, de 6 de agosto de 1973, que retificou de Tesoureiro-Auxiliar de 1ª Categoria, para cargo de servidor Pedro Ayres Maldonado, matrícula nº 9.336;

Nº 658, de 7 de janeiro de 1974 — Concede aposentadoria por invalidez a Marly Costa da Silva, matrícula nº 29.758, Escriturária, nível 10; Nº 659, de 7 de janeiro de 1974 — Concede aposentadoria, por invalidez,

a Dilma de Carvalho Guimarães matrícula nº 17.404, Escrevente-Datilógrafo, nível 7.

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRSC

Nº 305, de 17 de janeiro de 1974 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Sadalla Amin Chanen, matrícula nº 23.980, Médico nível 22-B.

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRDF

Nº 341, de 17 de janeiro de 1974 — Exonera, a pedido, a contar de 29 de outubro de 1973, Roque Dias da Silva, matrícula nº 50.495 Escriturário, nível 8;

Nº 342 de 17 de janeiro de 1974 — Exonera, a pedido, a contar de 1 de novembro de 1973, Eunice Torres das Neves, matrícula nº 29.483, Enfermeira nível 20.

Determinações de Serviço

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA GUANABARA

Nº 15.027, de 21 de janeiro de 1974 — Dispensa, a pedido, a contar de 31 de janeiro de 1974, Rubem Ribeiro, matrícula nº 45.055 da função gratificada de Chefe de Seção de Administração do CR Del Castilho (I), símbolo 6-F.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

Nº 12.566, de 18 de dezembro de 1973 — Dispensa, a contar de 30 de

novembro de 1973, Elmo Staino de Souza, matrícula nº 59.479, da função gratificada nº 10.252, símbolo 11-F, com atribuições de Chefe de Serviço, na Agência em Contagem, em face de sua designação para responder por outra função;

Nº 12.571, de 18 de dezembro de 1973 — Dispensa, a pedido, a contar de 14 de novembro de 1973, Paulo Patrício de Moura e Silva, matrícula nº 23.863, da função gratificada número 12.516, símbolo 9-TC, com atribuições de Chefe de Serviço, na Agência em Barbacena;

Nº 12.606, de 27 de dezembro de 1973 — Dispensa, a pedido, a contar de 1 de dezembro de 1973, Nivaldo Carolino de Paiva, matrícula número 42.890, da função gratificada número 02.595, símbolo 3-F, com atribuições de Agente-Adjunto, na Agência em Uberlândia.

CENTRO DE DISCIPLINA ADMINISTRATIVA Nº SPD.4, DE 25-1-74

Portaria nº SPD-70, de 24 de janeiro de 1974 — Aplica pena de demissão à servidora Madalena Wanda de Luca, nº 50.778, Atendente, nível 9, lotada no Hospital Ipiranga da Superintendência Regional no Estado de São Paulo, cominada no artigo 207, parágrafo 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em face do que consta do processo administrativo número 2.388.854, de 29 de outubro de 1973. — Jefferson Ferreira, Diretor do SPD.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Retificações

Na documentação de "A Marítima" Companhia de Seguros Gerais, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 1973, Seção I — Parte II fls. 4406:

Onde se lê: divididos em 400 (quatrocentas mil) ...

Leia-se: divididos em 400.000 (quatrocentas mil) ...

Onde se lê: Diretor Gerente e quatro outros ...

Leia-se: Diretor Gerente e quatro outros ...

Onde se lê: fundos de garantias e ...

Leia-se: fundos de garantias e ...

Onde se lê: Diretor-Gerente ...

Leia-se: Diretor-Gerente ...

Na documentação da Companhia Sol de Seguros, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 1973, Seção I — Parte II fls. 3054:

Onde se lê: membro do Conselho Consultivo ...

Leia-se: membro do Conselho Consultivo ...

Onde se lê: rua Ouvidor ...

Leia-se: rua do Ouvidor ...

Onde se lê: "Companhia Sol de Seguros

Leia-se: "Companhia Sol de Seguros

Onde se lê: não só pelo ...

Leia-se: não só pelo ...

Onde se lê: em nível de Diretoria;

Leia-se: em nível de Diretoria.

Onde se lê: Carlos Henrique Schneider
Leia-se: Carlos Henrique Schneider
Onde se lê: também instrumentos de ...
Leia-se: também sejam acionistas, e neste caso os instrumentos de ...
Onde se lê: no mínimo 3 (3) e ...
Leia-se: no mínimo 3 (três) e ...
Onde se lê: de (1) anos, ...
Leia-se: de (1) ano, ...
Onde se lê: Art. 26. Reverter a favor ...
Leia-se: Art. 26. Revertem a favor ...
Onde se lê: e Maria Helena Lopes Corrêa — D. Boavista de Participações S. A., Clínio Silva e Maria Helena Lopes Corrêa — Clínio Silva —
Leia-se: e Maria Helena Lopes Corrêa — Clínio Silva —
Onde se lê: Seguradora das Américas S. A.,
Leia-se: Seguradora das Américas S. A.,
Onde se lê: nesta cidade, ...
Leia-se: nesta cidade, ...
Onde se lê: na Assembly Geral Extraordinária de ...
Leia-se: na Assembly Geral Extraordinária de ...
Onde se lê: informação prestado pelo ...
Leia-se: informação prestado pelo ...

Onde se lê:
que se regerá pelo ...
Leia-se:
que reger-se-á pelo ...
Onde se lê:
de no mínimo (três) ...

Leia-se:
de no mínimo 3 (três) ...
Onde se lê:
Comissão constituída ...
Leia-se:
Comissão constituída ...

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

RESOLUÇÃO Nº 2/73

O Conselho do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, § 5º, alínea c, do Decreto nº 71.158, de 26 de setembro de 1972, combinado com o artigo 9º, Inciso III, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as "Normas Gerais de Operações" e as "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDE", anexas à presente Resolução.

§ 1º As "Disposições Gerais", ora aprovadas, poderão ser modificadas, no todo ou em parte, por ato do Presidente do Banco.

§ 2º Enquanto não aprovadas as "Normas de Processamento de Operações", previstas na Ordem de Serviço nº 6/73, do Presidente do BNDE, permanecerão em vigor as disposições dos artigos 3º, § 1º e § 2º, 13, 21 a 27, 29 a 31 e 42, § 1º, do Regulamento de que trata a Resolução C.A. nº 370/70.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Resolução C.A. nº 370/70, de 27 de fevereiro de 1970, e demais disposições em contrário, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 1º, desta Resolução.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1973. — Marcos Pereira Vianna, Presidente.

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 2/73, DO CONSELHO DO BNDE, DE 28-11-1973.

NORMAS GERAIS DE OPERAÇÕES DO BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO — BNDE.

Introdução

Art. 1º As presentes Normas têm por finalidade estabelecer os princípios gerais disciplinadores das operações ativas do BNDE, na qualidade de principal instrumento de execução da política de investimentos do Governo Federal, nos termos do artigo 23 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As disposições especiais constantes de convênio, contrato, acordo, regulamento ou programa, de que se originar ou em que se fundar uma operação aprovada pelo Banco, complementar às estas Normas e, em caso de conflito, sobre elas prevalecerão.

CAPÍTULO I

Da Ação Financiada...

Art. 2º O BNDE poderá efetuar quaisquer operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento Anual de Investimentos (artigo 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971).

Parágrafo único. Para a consecução desses objetivos, o BNDE destinará sua colaboração financeira à execução de programas ou projetos que, atendidos os requisitos de prioridade genérica e específica, visem cumulativa ou alternativamente, a:

a) promover a ampliação da capacidade produtiva na economia, mediante expansão, implantação e/ou realocação de empreendimentos;

b) incentivar a melhoria da produtividade, mediante reorganização, racionalização e modernização de empresas ou mediante formação de empresas de comercialização integradas;

c) assegurar melhor ordenação de setores e empresas, por meio de incorporação, fusão, associação, desassociação, ou assunção de acervo;

d) estimular outras formas de iniciativa julgadas exequíveis pelo Banco.

§ 1º A prioridade genérica das diferentes atividades a serem amparadas pelo BNDE será definida mediante inclusão no Orçamento Anual de Investimentos.

§ 2º A prioridade específica será caracterizada, em cada hipótese, quando do estudo da respectiva postulação.

Art. 3º O BNDE poderá, ainda, destinar sua colaboração financeira a:

I — sócios brasileiros de empresas, clientes ou não do Banco, desde que os recursos concedidos sejam vinculados à realização do capital da empresa e à execução de projeto aprovado pelo BNDE;

II — pessoas físicas brasileiras ou pessoas jurídicas cuja maioria do capital votante pertença a sócios domiciliados no País, para aquisição do controle acionário de empresas;

III — empresas cujo capital seja inteiramente pertencente a pessoas domiciliadas no Brasil, para aquisição, no exterior, de desenhos, modelos, processos e semelhantes, desde que de uso industrial imediato;

IV — empresas titulares de créditos oriundos de incentivos fiscais e cuja maioria do capital votante pertença a pessoas domiciliadas no País, para adiantamento dos respectivos fundos, desde que cedidos ao Banco os créditos correspondentes.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, a empresa Beneficiária deverá obrigatoriamente executar o projeto aprovado pelo BNDE e a aplicar na finalidade dos recursos fornecidos, sujeitando-se à plena fiscalização do BNDE.

§ 2º A colaboração financeira, de que tratam os incisos I e II, poderá ser concedida isolada ou conjuntamente com outras operações efetivadas diretamente com a empresa, respeitado o disposto no art. 29 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 4º O BNDE, no atendimento à sua finalidade de contribuir para o desenvolvimento econômico do País, apoiará empreendimentos de âmbito nacional, regional, estadual ou municipal, desde que apresentem interesse relevante para a economia do País.

Art. 5º No cumprimento de suas atividades-fins, o BNDE poderá atuar direta ou indiretamente.

§ 1º Nas operações diretas, o BNDE atuará:

a) em nome próprio;

b) na qualidade de agente da União, dos Estados e Municípios, de entidades autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista e organizações privadas.

§ 2º Nas operações indiretas, o BNDE atuará por intermédio de:

a) instituições financeiras, previamente credenciadas como seus agentes;

b) empresas que sejam suas subsidiárias.

Art. 6º Na qualidade de agente financeiro da União, o BNDE realizará notadamente operações de prestação de garantia, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º A colaboração financeira do BNDE poderá efetivar-se em moeda estrangeira, mediante utilização de recursos obtidos junto a entidades externas e internacionais, observado o disposto no art. 19.

Art. 8º O valor da colaboração financeira do BNDE será fixado em função do montante do investimento total e, salvo casos excepcionais, não excederá a 60% (sessenta por cento) desse montante.

CAPÍTULO II

Das Modalidades Operacionais

Art. 9º A colaboração financeira do BNDE revestirá, entre outras, as modalidades de:

I — abertura de crédito;

II — mútuo;

III — comissão mercantil;

IV — prestação de garantia;

V — participação acionária;

VI — "underwriting" de ações e debêntures;

VII — aplicações não reembolsáveis, em projetos e programas de ensino e pesquisas.

CAPÍTULO III

Dos Beneficiários

Art. 10. O BNDE prestará sua colaboração financeira a qualquer pessoa física ou jurídica, domiciliada no País, uma vez preenchidos os requisitos constantes deste Regulamento e da legislação específica.

Art. 11. Não poderão ser beneficiárias com a colaboração do BNDE as empresas ou pessoas físicas:

I — responsáveis por débito vencido para com o BNDE, ressalvados os casos de interesse deste por sua posição de acionista majoritário;

II — que, somente por força de ação ajuizada pelo BNDE, houverem liquidado obrigações contraídas para com este, salvo se, no caso de empresas, o controle acionário tiver sido transferido a terceiros;

III — responsáveis por título protestado, salvo se houverem, a juízo do BNDE, justificado convenientemente o protesto ocorrido;

IV — cuja ficha cadastral registrar inadimplência contumaz ou contiver restrições à sua idoneidade e, no caso de empresa, à de seus titulares e administradores, julgadas desabonadoras pelo BNDE;

V — contra as quais estiver em curso processo de falência ou concordata.

CAPÍTULO IV

Das Garantias das Operações

Art. 12. As garantias de reembolso, em favor do BNDE, poderão consistir, cumulativa ou alternativamente, em:

I — vinculação de recursos, provenientes da cobrança de impostos, taxas,

sobretaxas, rendas ou contribuições de quaisquer espécies, a título de reserva irrevogável de pagamento ou delegação em garantia;

II — fiança;

III — aval;

IV — caução de títulos de crédito ou de ações;

V — hipoteca;

VI — penhor;

VII — alienação fiduciária.

Parágrafo único. Outras modalidades serão admissíveis sempre que, pelos aspectos peculiares da operação, forem julgadas convenientes e oportunas.

Art. 13. A constituição de garantias poderá, excepcionalmente, ser dispensada em operações com:

I — a União Federal;

II — empresa pública ou sociedade de economia mista, em razão de sua situação econômico-financeira;

III — empresa em que o BNDE tenha expressiva participação acionária no capital votante.

§ 1º Em qualquer das hipóteses, o estudo fundamentará as razões justificativas da dispensa da garantia.

§ 2º Nas operações com instituições financeiras, credenciadas como agentes do BNDE, poder-se-á dispensar a constituição de garantias, quando essas instituições se responsabilizarem pelas obrigações de ordem financeira, independente do cumprimento destas pelas Beneficiárias Finais.

Art. 14. As operações com pessoas jurídicas de direito público, sociedades de economia mista e empresas públicas, ressalvado o disposto no artigo antecedente, serão asseguradas por reserva irrevogável de meios de pagamento, fiança ou aval, a não ser que, em função das características da operação, se reconheça a conveniência de adotar-se garantia de outra natureza.

Art. 15. Nas operações com entidades sob controle de capital privado, observar-se-ão as seguintes normas:

I — será exigida, em regra, a constituição de garantia real;

II — as pessoas físicas que, conjunta ou individualmente, detenham o controle direto ou indireto do capital social da empresa, ou de parcela significativa deste, deverão prestar, em princípio, garantia pessoal.

§ 1º Poder-se-á dispensar a garantia real, se oferecida fiança ou aval de instituição financeira que o BNDE considere aceitável ou, em caráter excepcional e observado o princípio do § 1º do art. 13, quando:

a) oferecida fiança ou aval de pessoa física ou jurídica idônea, cuja situação econômico-financeira lhe confira grau de notória solvência; ou

b) a entidade Beneficiária desfrutar de elevado conceito creditício no BNDE, por desempenho anterior, e o valor dos bens de seu patrimônio comportar amplamente a operação pretendida e esta não ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Para efeito da dispensa prevista na letra b, do parágrafo anterior, as pessoas detenham o controle direto ou indireto do capital da Beneficiária deverão aprovar, em assembleia geral, cuja ata será averbada no registro imobiliário, a obrigação da sociedade de, durante o prazo de vigência da operação, não alienar, nem onerar, bens do ativo fixo, sem prévia autorização do BNDE, salvo quando se tratar:

a) de bens móveis inservíveis ou obsoletos;

b) de constituição de penhor sobre matérias-primas para garantir operações decorrentes dos negócios ordinários da empresa.

Art. 16. Na constituição de garantias reais e na vinculação de recursos,

será observada uma relação mínima entre o valor que representam e o da operação, de acordo com as normas seguintes, salvo decisão específica em contrário:

I — o valor da garantia real deverá corresponder, no mínimo, a 130% (cento e trinta por cento) da colaboração financeira do BNDE;

II — no caso de vinculação de recursos, a título de reserva irrevogável de meios de pagamento o seu valor deverá corresponder, no mínimo, a 120% (cento e vinte por cento) das obrigações contratuais vencidas no período estipulado para cada caso.

§ 1º Se a garantia real for insuficiente para a cobertura do valor total da operação, à data da assinatura do contrato, poder-se-á admitir seu aumento progressivo na vigência deste, desde que, ao final da execução do empreendimento, seja mantido o percentual mínimo de 130% (cento e trinta por cento).

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, somente serão consideradas as inversões fixas realizadas no projeto.

CAPÍTULO V

Das Condições Financeiras

SEÇÃO I

Dos Encargos

Art. 17. A colaboração financeira do BNDE estará sujeita a diferentes encargos que assim se definem:

I — *Comissão de estudo*: importância a ser paga no ato da apresentação do pedido, a título de ressarcimento das despesas com o estudo do projeto e calculada em função do maior salário-mínimo então vigente no País.

II — *Comissão de reserva de crédito*: percentual cobrado por período de 30 (trinta) dias, ou fração, incidente sobre:

a) o valor do crédito, quando o contrato for assinado após o vencimento da primeira prorrogação do prazo inicial fixado pelo BNDE, a partir do dia imediato a esse vencimento e até a data da contratação, sendo devido nesta data;

b) o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao de sua disponibilidade e até a data da utilização ou do cancelamento desse saldo, sendo devido nesta data.

III — *Juros*: decorrentes da aplicação de um percentual sobre o saldo devedor corrigido do financiamento, elevável, no caso de mora, durante a impontualidade;

IV — *Comissão de garantia*: percentual variável, cobrado no caso de garantia prestada pelo BNDE em nome próprio, incidente:

a) sobre o principal da dívida garantida, pagável na data da efetivação da garantia; e

b) sobre o valor total de cada pagamento de principal e/ou acessórios, efetuado ao credor, ao longo da vigência do contrato, pagável no último dia do mês em que a obrigação for devida.

V — *Comissão de fiscalização*: percentual incidente, no caso de garantia prestada pelo BNDE, em nome da União Federal, sobre o saldo remanescente das obrigações avaliadas ou atiançadas, exigível segundo critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional;

VI — *Comissão de cobertura de garantia*: percentual cobrado sobre as quantias efetivamente desembolsadas pelo BNDE, incluindo despesas, quando o Banco tiver de honrar a garantia prestada.

§ 1º Os percentuais dos encargos a que se refere este artigo serão fixados periodicamente pela Diretoria do BNDE, observando-se, quanto à comissão de fis-

calização, o disposto no art. 7º da Lei 5.000, de 24 de maio de 1966.

§ 2º A aplicação dos encargos definidos neste artigo dependerá da natureza e das características de cada operação, a critério da Diretoria, admitida a cobrança de cutros em razão da especificidade de certas operações.

§ 3º A comissão de estudos não será devida nos casos de simples consulta prévia, nem será cobrada nos casos de pedidos formulados por:

a) órgãos da administração direta; e
b) instituições de pesquisa, segundo conceituação constante do regulamento específico para o Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico — FUNTEC.

§ 4º No caso de operações indiretas, a comissão de estudos será devida apenas pelas instituições não subsidiárias do BNDE e cobrada uma só vez, no ato de apresentação do pedido de credenciamento como agente.

§ 5º Os valores recolhidos, correspondentes à comissão de estudos, serão computados como receita efetiva do BNDE.

§ 6º Sempre que as características do projeto o recomendarem, os encargos poderão ser incorporados ao principal durante o período de carência.

§ 7º Os débitos, por garantia honrada, vencerão juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), corrigido o saldo devedor aos índices e nas bases estabelecidas para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, independente da comissão de cobertura prevista no inciso nº VI deste artigo.

SEÇÃO II

Da Correção Monetária

Art. 18. Os valores nominais dos débitos das Beneficiárias e dos créditos que, em moeda nacional, lhes forem ab-

tos pelo BNDE, serão expressos, pela sua equivalência, em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e corrigidos trimestralmente, segundo os índices estabelecidos para essas ORTNs, ou, à sua falta, nesta ordem, pelo Índice Geral de Preços por Atacado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou entidades que a venha substituir, ou índices similares.

SEÇÃO III

Da Correção Cambial

Art. 19. Os créditos abertos pelo BNDE, quando em moeda estrangeira, serão pagos em cruzeiros, pela Beneficiária, à mesma moeda do empréstimo, convertida à taxa de câmbio para a venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, vigente nos dias de vencimento, observados os §§ 2º, parte final, 3º e 4º do artigo 947 do Código Civil.

Parágrafo único. Entende-se como moeda de empréstimo a que expressar o direito de crédito, e não a de utilização, representando, por igual, a moeda em que se constituiu a responsabilidade do Banco perante o terceiro, de que provieram os recursos.

SEÇÃO IV

Dos Prazos

Art. 20. O período de resgate das operações do BNDE, sujeitas a reembolso, compreenderá:

I — o prazo de carência, contado a partir da assinatura do contrato até o início do período de amortização, e durante o qual não se verifica o pagamento de quotas de amortização do principal do financiamento e, excepcionalmente, na hipótese do § 6º do artigo 17, não são cobráveis os acessórios;

II — o prazo de amortização, durante o qual deverão ser realizados os paga-

mentos de amortização do principal do financiamento, além dos respectivos acessórios.

Art. 21. Os prazos de carência e de amortização serão fixados, em cada caso, conforme as peculiaridades da operação, não podendo o período de resgate ser superior à vida econômica dos equipamentos ou instalações de produção nem, em princípio, ultrapassar 20 (vinte) anos.

SEÇÃO V

Da Cobrança

Art. 22. Todas as obrigações financeiras terão vencimento trimestral, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, salvo disposição em contrário, constante do texto contratual.

CAPÍTULO VI

Do Crédito Reserva

Art. 23. O BNDE poderá, ao aprovar sua colaboração financeira, autorizar um crédito reserva, sob condição suspensiva, destinado a suplementar eventuais deficiências de recursos da Beneficiária.

§ 1º A condição suspensiva, a que alude este artigo, é a ocorrência de evento que justifique a necessidade de utilização do crédito reserva, aferida através de estudo técnico do BNDE, como se se tratasse de pedido novo de colaboração financeira.

§ 2º O crédito reserva sujeitar-se-á aos encargos e garantias do crédito principal, e, no que couber, às mesmas condições.

CAPÍTULO VII

Do Pedido

Art. 24. Os interessados na colaboração financeira do BNDE deverão, obrigatoriamente, consultar o Banco sobre a existência de prioridade para o projeto.

CAPÍTULO VIII

Da Decisão

Art. 25. Os pedidos de colaboração financeira, após o estudo econômico, financeiro, jurídico e técnico do projeto, serão objeto de apreciação do órgão decisório competente.

Art. 26. O ato aprobatório mencionará sempre, além das condições que deverão ser satisfeitas previamente à assinatura do contrato e das "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDE", o montante da colaboração financeira e sua finalidade, e, quando for o caso:

I — os prazos de carência, utilização e amortização;
II — o esquema de amortização;
III — os encargos;
IV — a garantia;
V — o crédito reserva.

CAPÍTULO IX

Do Adiantamento

Art. 27. Em casos excepcionais, a colaboração financeira do BNDE poderá ser antecipada à sua formalização contratual, atendidas, se houver, as exigências preliminares para o adiantamento.

§ 1º Os adiantamentos não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) do total do crédito e serão efetuados contra a entrega de títulos de emissão da Beneficiária, avalizados por pessoas físicas ou jurídicas, a juízo do BNDE e sujeitos aos ônus financeiros estabelecidos para a operação.

§ 2º Sempre que houver adiantamento por conta de crédito, a Beneficiária e os Interventores manifestarão sua concordância prévia com todas as exi-

ESTATUTO

DO

TRABALHADOR RURAL

LEI Nº 5.889 — DE 8-6-1973

Divulgação nº 1.218

PREÇO: Cr\$ 1,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento

— Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

gências e obrigações estabelecidas para a operação.

Art. 28. A efetivação de aval ou fiança antes da respectiva contratação exigirá prestação de contragarantias consideradas satisfatórias pelo BNDE.

Art. 29. A Beneficiária terá um prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogável, para a regularização e apresentação dos documentos necessários à formalização contratual, findo o qual ficará sujeita a multa mercatória, cobrada por período de 30 (trinta) dias ou fração, incidente sobre as importâncias adiantadas ou sobre os saldos devedores garantidos pelo BNDE.

CAPÍTULO X

Da Acompanhamento

Art. 30. O BNDE fiscalizará, no âmbito de sua competência, a aplicação de seus próprios recursos e daqueles de qualquer procedência, que forem utilizados em operações sob sua responsabilidade.

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDE

Título I — Das Disposições Aplicáveis aos Contratos em Geral.

Capítulo I — Das Disposições Preliminares.

Capítulo II — Das definições de Termos.

Capítulo III — Das Condições Gerais Suspensivas da Utilização da Colaboração Financeira do Banco.

Capítulo IV — Das Disposições Financeiras Gerais.

Seção I — Da Dívida Principal.

Seção II — Da Correção Monetária.

Seção III — Dos Juros.

Seção IV — Das Épocas de Pagamento da Dívida.

Seção V — Da Forma de Pagamento da Dívida.

Capítulo V — Das Garantias da Operação.

Seção I — Disposições Gerais.

Seção II — Da Garantia de Terceiro.

Seção III — Do Seguro dos Bens.

Capítulo VI — Das Obrigações Gerais.

Capítulo VII — Das Obrigações dos Sócios-Intervinentes.

Capítulo VIII — Da Obrigação de Divulgar o Auxílio do BNDE.

Capítulo IX — Do Inadimplemento e das Penalidades.

Capítulo X — Das Disposições Finais.

Título II — Das Disposições Aplicáveis aos Contratos em Particular.

Subtítulo I — Das disposições Relativas aos Contratos de Prestação de Garantia.

Capítulo I — Das Disposições Gerais.

Capítulo II — Das Condições Suspensivas da Prestação de Garantia.

Capítulo III — Das Condições Básicas do Contrato de Prestação de Garantia.

Subtítulo II — Das Disposições Aplicáveis aos Contratos de Crédito.

Capítulo I — Das Disposições Gerais.

Capítulo II — Das Condições Suspensivas para a Utilização do Crédito.

Capítulo III — Das Condições Básicas dos Contratos de Crédito.

Capítulo IV — Da Utilização do Crédito.

Capítulo V — Das Disposições Especiais dos Contratos.

Seção I — Do Contrato de Repasse.

Seção II — Da Participação Societária.

Seção III — Da Reorganização ou Modernização Industrial.

Seção IV — Da Aquisição ou Construção de Embarcações.

Seção V — Dos Contratos sobre Serviços Públicos.

Subseção I — Das Disposições Gerais.

Subseção II — Dos Serviços Rodoviários.

Subseção III — Dos Serviços de Energia Elétrica.

Subseção IV — Do Crédito em Adiantamento por Conta dos Incentivos Fiscais da SUDENE.

Subseção V — Da Constituição de Sociedade de Participação Mediante Transferência do Controle Acionário da Beneficiária.

Subseção VI — Do Desenvolvimento Técnico-Científico.

Seção VI — Do Crédito Reserva.

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDE

TÍTULO I

Das Disposições Aplicáveis aos Contratos em Geral

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º As presentes "Disposições" aplicam-se a todos os contratos de colaboração financeira do Banco, celebrados durante sua vigência, observado o seguinte:

1º) Só por expressa e específica previsão no contrato serão aplicadas ao mesmo as seguintes disposições: artigos 5º, alíneas b e c, 16, 21, 30, item 14, 54, 58 e seguintes.

2º) As demais disposições serão aplicadas ao contrato por simples referência genérica às presentes "Disposições", salvo:

a) havendo incompatibilidade com as disposições do próprio contrato;

b) descabimento sua aplicação à matéria por falta de pertinência.

Art. 2º Aplicam-se, igualmente, ao contrato, integrando-o, as "Normas e Instruções de Acompanhamento", aprovadas pelo Banco, vigentes à data de sua celebração, bem como o convênio, contrato, acordo, regulamento ou programa, de que se origina, ou em que se funda a operação, inclusive quando o Banco atue como agente, comitente, comissário ou mandatário.

Art. 3º Havendo conflito de disposições, será este resolvido a favor das cláusulas do contrato, que prevalecerão sobre as destas "Disposições".

Parágrafo único. Prevalecerão, igualmente, sobre as das presentes "Disposições", ocorrendo conflito, as constantes dos atos referidos no artigo anterior, 2º parte.

CAPÍTULO II

Das Definições de Termos

Art. 4º Os termos utilizados nestas "Disposições", abaixo enumerados, têm a seguinte significação contratual, quando não empregados na acepção geral:

1 — Banco ou BNDE = Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

2 — Beneficiária = creditada, mutuária, avalizada, afiançada e, de modo geral, a empresa contratante da colaboração financeira do Banco.

3 — Colaboração financeira (ou auxílio) do Banco = gênero que compreende as operações do Banco, dentro de suas atividades fins ou substantivas, em qualquer de suas espécies, como prestação de garantia, crédito, participação societária, etc.

4 — Condição suspensiva = requisito contratual, imposto à Beneficiária da colaboração financeira do Banco para a utilização do crédito ou efetivação da garantia, ou de outra colaboração.

5 — Contrato = instrumento da operação celebrada pelo Banco, compreen-

ditos, no conceito, os títulos de crédito.

6 — Cronograma de aplicações = plano de execução financeira do projeto amparado pelo Banco, integrante do contrato como obrigação da Beneficiária.

7 — Disponibilidade = poder de utilizar o crédito segundo a forma estabelecida.

8 — "Disposições" = as presentes "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDE".

9 — Interviente = pessoa distinta da Beneficiária e que participa da operação.

10 — Operação de crédito = contrato de colaboração financeira do Banco, sob qualquer de suas modalidades operacionais.

11 — ORTNs = Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

12 — Prazo de carência = período que precede o início do prazo de amortização da dívida principal, começando com a entrada em vigor do contrato e se estendendo até o último dia do trimestre anterior ao em que ocorrerá o vencimento da 1ª prestação dessa dívida.

13 — Prazo de utilização = período preclusivo, situado dentro do prazo de carência, no qual a Beneficiária tem a disponibilidade do critério concedido ou da garantia a ser prestada, satisfeitas as condições suspensivas.

14 — Trimestre = cada um dos períodos compreendidos entre os dias 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro, e que correspondem às épocas de cálculo e exigibilidade das prestações da dívida, seus acessórios e respectiva capitalização, bem como correção monetária.

CAPÍTULO III

Das Condições Gerais Suspensivas da Utilização da Colaboração Financeira do Banco

(Vide arts. 47, 52 e 53)

Art. 5º São condições suspensivas da utilização do crédito, ou da efetivação da garantia, a comprovação, por meios hábeis, de:

a) efetivação dos registros, guarda ou arquivamento que couberem, junto aos órgãos competentes, da operação celebrada com o Banco e/ou respectivo instrumento, para o fim de atribuir-lhes, bem como às reservas de meios de pagamento e garantias correspondentes, a necessária eficácia constitutiva e/ou contra terceiros, bem assim, propiciar ao estabelecimento depositário dos recursos vinculados, em garantia, o conhecimento do contrato para as apropriações em favor do Banco e demais fins nele previstos;

b) ter recebido o projeto aprovação dos órgãos governamentais, que lhe confira grau de prioridade para obtenção de incentivos fiscais (V, artigo 1º, item 1º);

c) cumprimento de condições, que se configurem como suspensivas da colaboração financeira do Banco, constantes de convênio, contrato, acordo, regulamento ou programa, de que se originar ou em que se fundar a operação contratada, inclusive quando o Banco atuar como agente, comissário ou mandatário (V, art. 1º, item 1º);

d) obtenção das guias de importação cabíveis, relativamente ao equipamento a ser importado com a colaboração financeira do Banco;

e) subscrição total do aumento de capital da Beneficiária, quando este for exigido como condição prévia à contratação;

f) estar a Beneficiária em dia com todas as suas obrigações contratuais

perante o Banco, inclusive em relação a outros contratos, celebrados com o Banco ou suas subsidiárias.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Financeiras Gerais

SEÇÃO I

Da Dívida Principal

Art. 6º A dívida principal, salvo as exceções previstas, será expressa em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, indicada a sua equivalência em cruzeiros.

Parágrafo único. Compreendem-se na dívida principal, além do débito originário, quando houver as seguintes parcelas, também expressas em ORTNs:

a) encargos e despesas vencidos e não pagos, quando capitalizados, a juízo do Banco;

b) encargos e despesas, em razão do contrato de prestação de garantia, exceto, os respectivos juros antes de sua capitalização.

Art. 7º Os juros e demais encargos incidirão sobre o principal, conforme definido no artigo anterior.

SEÇÃO II

Da Correção Monetária

Art. 8º O crédito do Banco, em moeda nacional, será expresso em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e corrigido trimestralmente, segundo os índices estabelecidos para essas ... ORTNs, ou, a sua falta, nesta ordem, pelo Índice Geral de Preços por Atacado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou entidade que a venha substituir, ou índices similares.

§ 1º Se o crédito do Banco for expresso em moeda estrangeira, o seu pagamento será realizado, pela Beneficiária, em cruzeiros, à mesma moeda do empréstimo, convertida a taxa de câmbio para a venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, vigente nos dias de vencimento, observados os §§ 2º, parte final, 3º e 4º do artigo n.º 947 do Código Civil.

§ 2º Entende-se como moeda do empréstimo a que expressar o direito de crédito, e não a de sua utilização, representando, por igual, a moeda em que se constituiu a responsabilidade do Banco perante o terceiro, de que provieram os respectivos recursos.

SEÇÃO III

Dos Juros

Art. 9º Os juros, a qualquer título, serão calculados dia-a-dia sobre o saldo devedor. O pagamento de juros será iniciado no 1º (primeiro) dia 15 (quinze) do trimestre que se seguir à utilização do crédito a que se refere, salvo convenção de serem capitalizados durante o prazo de carência, hipótese em que seu pagamento começará com a amortização de principal

SEÇÃO IV

Das Épocas de pagamento da dívida

Art. 10. O período de correção monetária, a que se refere o artigo 8º, determinará, salvo outra indicação, a mesma periodicidade para o cálculo e pagamento de juros, comissão de fiscalização, quando houver, amortização da dívida e capitalização de encargos inclusive juros.

Parágrafo único. Os juros e demais encargos e acessórios da dívida serão, também, capitalizados, a juízo do Banco, na data do inadimplemento de qualquer obrigação financeira.

PARTES DESTRUÍDAS

SEÇÃO V

Da forma de pagamento da dívida

Art. 11. Todos os pagamentos ao Banco deverão ser efetuados em moeda nacional, nos seus escritórios, na Cidade do Rio de Janeiro, ressalvada a hipótese do art. 12.

Art. 12. Salvo casos excepcionais, a exclusiva juízo do Banco, não serão admitidos pagamentos parciais.

§ 1º Entendem-se parciais os pagamentos insuficientes à liquidação da (s) prestação (ões) ou débito vencidos.

§ 2º Admitido, por decisão do Banco, sem importar novação ou qualquer prejuízo de considerar vencida a dívida e demais obrigações contratuais, o pagamento parcial somente será aceito se em montante capaz de liquidar, no mínimo, todos os encargos e acessórios vencidos e/ou para os vencimentos integrais (principal e acessórios) da dívida.

§ 3º Qualquer pedido dirigido ao Banco, inclusive o de pagamento parcial, deve como a operação pelo Banco, não interromper ou elidir a mora do devedor, ou a exigibilidade da obrigação em sua forma original.

Art. 13. Será aberta, no Banco, conta especial em nome da Beneficiária, na qual esta realizará, necessariamente, os depósitos a que se refere o art. 11.

§ 1º Nessa conta especial serão, eventualmente, creditadas as importâncias destinadas a pagamento de obrigações da Beneficiária e que, por qualquer motivo, não puderem ser apropriadas.

§ 2º Os depósitos nessa conta especial da Beneficiária não lhe asseguram a percepção de juros e correção monetária nem obrigam o Banco a fazer apropriações, nessa conta, para pagamento de seu débito, fora das condições previstas no Art. 12, § 2º.

Art. 14. Salvo exceções legais de recebimento obrigatório, o Banco se reserva o direito de, a seu juízo, recusar pagamentos em antecipação da dívida.

Parágrafo único. Na hipótese de vir o Banco a aceitar o pagamento parcial antecipado, este será imputado na amortização das prestações na ordem inversa de seu vencimento.

Art. 15. As importâncias devidas ao Banco poderão ser pagas em outro lugar, ou sob outra forma, que este venha previamente comunicar, por escrito, à Beneficiária.

CAPÍTULO V

Das Garantias da Operação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 16. O valor da garantia, quando constante do contrato, será expresso, como a dívida, em moeda estrangeira ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, indicada a sua equivalência em cruzeiros.

Parágrafo único. Não havendo previsão contratual em contrário, fica estabelecido que o valor do (s) bem (s) (as), integrante (s) da garantia, para fins de avaliação, será o do exato montante da dívida, incluindo correção monetária, juros, penas convencionais e mercatórias e despesas judiciais, salvo o direito do Banco solicitar nova avaliação, havendo ocorrido, a seu juízo, depreciação da garantia.

Art. 17. Estando a garantia da operação apenas prometida ao Banco, a sua efetivação deverá ocorrer, se outro prazo não for assinado à promitente, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data em que, em relação à promi-

tente, ou em seu favor, ocorrer qualquer dos seguintes eventos:

a) obtenção do título aquisitivo do bem ou direitos respectivos;

b) tradição, posse ou transferência do bem ou direito;

c) cessação da causa impeditiva da constituição inicial da garantia.

Parágrafo único. Caberá à promitente da garantia, beneficiária ou interveniente, fornecer ao Banco, tempestivamente, todos os elementos necessários à efetivação da garantia de que trata este artigo.

Art. 18. A Beneficiária deverá comprovar ao Banco, dentro de 30 (trinta) dias a partir da efetivação da garantia, haver procedido a seu competente registro.

Art. 19. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados ao término da execução do projeto, a Beneficiária averbará no registro competente, à margem da inscrição hipotecária, as acessões, melhoramentos, instalações, benfeitorias, construções, máquinas e equipamentos, acrescidos ao imóvel.

Art. 20. Na hipótese de a operação ser garantida por alienação fiduciária, em que a Beneficiária não seja proprietária do bem alienado, na data do respectivo instrumento, deverá a mesma, dentro de 30 (trinta) dias, acusar o recebimento do bem através de carta ao Banco, conforme modelo por este fornecido, devidamente registrada no Registro Público competente.

Art. 21. Quando a operação for garantida por hipoteca e alienação fiduciária de bens ainda não instalados, a instalação destes, no imóvel hipotecado, resolverá, de pleno direito, o contrato de alienação fiduciária em garantia, com sua averbação à margem da respectiva inscrição hipotecária, a qual será incorporada, ficando a Beneficiária obrigada a proceder a esse registro, bem como o do cancelamento da garantia

extinta, nos registros competentes, na forma e prazo do artigo precedente (V. artigo 1º, item 1º).

Art. 22. Sem prejuízo da pena prevista no artigo 39, o Banco, na missão da Beneficiária, poderá promover diretamente quaisquer registros, levando a respectiva despesa a dilação de sua conta.

Art. 23. A garantia hipotecária poderá ser objeto de execução extrajudicial, na forma do Capítulo III, do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Art. 24. A Beneficiária autoriza o Banco a emitir cédulas hipotecárias, com base no crédito ora aberto, outorgando-lhe poderes para, em seu nome, subscrever os respectivos instrumentos, bem como eleger agentes fiduciários para os fins do artigo anterior, fixando a respectiva comissão.

Art. 25. A Beneficiária e/ou Interventente, relativamente à garantia hipotecária, concordam em:

a) entregar ao Banco as respectivas cautelas, ainda que se trate de ações nominativas;

b) que o vínculo pignoratício abranja as ações que, porventura, venham a ser distribuídas em decorrência de bonificação;

c) que o Banco venda, ceda ou transfira, extrajudicialmente, os bens ou direitos, objeto do penhor ou caução, em caso de inadimplemento, pagando-se com o produto da alienação, outorgando-lhe, para isso, poderes irrevogáveis e irretiráveis para, em nome e por conta da Beneficiária e/ou Interventente, praticar todos os atos necessários a esse fim, inclusive os de regularização e conservação dos bens ou direitos gravados, como requerer a renovação autorizada de pesquisa, ou concessão de lavra de jazida e apresentar os relatórios a que se referem os artigos 25

26 do Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 26. Os bens gravados em favor do BNDE não poderão ser alienados, onerados, arrendados, cedidos ou removidos, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio assentimento do Banco, e deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e produtividade, quites de tributos e demais encargos fiscais. A Beneficiária ou o Interventente-hipotecante ficam obrigados a observar o disposto no art. 21, do Decreto-lei nº 70, de 21-11-66, relativamente aos bens hipotecados.

Art. 27. A Beneficiária comunicará ao Banco, incontinenti, qualquer ocorrência que determine a diminuição ou depreciação da garantia, ou dos respectivos meios de pagamento, oferecendo o correspondente reforço ou garantia substitutiva, que deverá ser efetivada dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, sob as cominações cabíveis.

SEÇÃO II

Da Garantia de Terceiro

Art. 28. Toda garantia prestada à operação, inclusive pelo Interventente, é entendida da seguinte forma:

a) obrigacional: fiança solidária, na qualidade de devedor (es) e principal (is) pagador (es) de todas as obrigações decorrentes do contrato até sua final liquidação, com renúncia expressa aos benefícios do art. 1.503 do Código Civil; ou aval, ainda que prevista a garantia como fiança, se assim impuser a natureza do (s) título (s) em que intervier (em), cambial ou cambialiforme;

b) real, autoriza a execução da garantia, mediante venda particular ou extrajudicial do bem ou direito hipotecado, fiduciariamente alienado ou penhado, pelo Banco, em caso de inadimplemento das obrigações por ele garantidas.

SEÇÃO III

Do Seguro dos Bens

Art. 29. A Beneficiária de colaboração do Banco, ou Interventente, manterá segurados, durante a vigência do contrato, inclusive no período de transporte, quando for o caso, em nome e interesse do BNDE, os bens gravados em segurança da operação, na forma da legislação em vigor, por valor não inferior ao da avaliação do Banco, sendo vedada a cláusula de rateio. A comprovação do cumprimento da obrigação prevista neste artigo será feita, pela Beneficiária, dentro de 5 (cinco) dias.

§ 1º Os seguros serão colocados diretamente pela Beneficiária em companhia seguradora brasileira em sua com suas obrigações perante o Banco, podendo este, entretanto, no caso de omissão da mesma, providenciar a colocação do seguro por conta da Beneficiária.

§ 2º Será relevada a exigência de colocação em companhia brasileira, mediante a apresentação de certificado, expedido pelo Instituto de Resseguros do Brasil, que prove haver o mercado segurador nacional se desinteressado pela colocação do seguro.

§ 3º Na hipótese de bens adquiridos com financiamento de terceiros, poderá o seguro, durante o transporte, ser colocado através de concorrência, realizada no Brasil, e desde que asseguradas às empresas brasileiras condições de paridade.

§ 4º Em caso de sinistro, o Banco poderá aplicar a indenização recebida na amortização da dívida da Beneficiária ou autorizar o seu uso na restauração ou reconstrução do bem sinistrado, devendo a aplicação ser comprovada no prazo de 60 (sessenta) dias do respectivo recebimento.

ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

1971

DIVULGAÇÃO Nº 1.211

PREÇO: Cr\$ 25,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento

Corredor D - Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

CAPÍTULO VI

Das Obrigações Gerais

Art. 30. A Beneficiária se obriga, ainda, a:

- 1) aplicar, exclusivamente, nos fins previstos no contrato, os créditos fornecidos pelo BNDE, ou com sua garantia;
- 2) não alterar o projeto, amparado pelo BNDE, sem a prévia e expressa autorização deste;
- 3) comprovar a aplicação dos recursos próprios, previstos no projeto;

4) remeter ao Banco, dentro de 30 (trinta) dias das respectivas publicações, durante a vigência do contrato, as alterações do seu contrato social e/ou as atas de todas as suas assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, revestidas das formalidades legais, bem como a relação autenticada dos acionistas presentes e o respectivo número de ações com que cada qual comparece, e, quando for o caso, a lista de subscritores e o número de ações subscritas do aumento de capital;

5) suprir, através de aumentos de capital, em dinheiro, as insuficiências que porventura ocorrerem na realização de recursos necessários à execução do projeto;

6) lançar em sua escrita, por ordem cronológica e contabilizando sua aplicação, as retiradas que fizer por conta do crédito, distribuídas em rubricas, contas, ou subcontas correspondentes aos itens do projeto, obedecendo à discriminação fornecida pelo Banco;

7) facultar a mais ampla fiscalização da aplicação dos créditos deferidos pelo BNDE, ou com sua garantia, bem como dos demais recursos previstos para a execução do projeto, inclusive franqueando aos representantes do Banco, funcionários ou técnicos contratados:

a) a sua contabilidade com todos os elementos e registros contábeis, inclusive conferência dos documentos fundadores dos lançamentos;

b) todas as dependências de seus estabelecimentos, a fim de que os representantes do Banco possam percorrê-las para inspecionar o andamento dos serviços e obras, objeto da colaboração financeira do Banco;

8) manter o Banco informado de sua situação financeira, técnica e econômica, inclusive às alterações de seus estatutos ou contratos sociais e composição de sua Diretoria, bem como, quando solicitado, fornecer relatórios, informações e demonstrativos;

9) dar a conhecer ao Banco, em tempo hábil, quaisquer decisões internas que possam afetar o rendimento ou cotação dos títulos de sua emissão, ou a rentabilidade e produtividade da empresa; ou ainda, tratando-se de órgão integrante da administração pública, direta ou indireta, informar sobre quaisquer atos ou fatos que impliquem a redução, corte ou extinção de receita, verba, auxílio ou subvenção;

10) contratar, quando o Banco assim solicitar, submetendo-lhe, previamente, o nome da empresa ou técnico escolhido:

a) serviços de auditoria externa, compreendendo basicamente:

- i) emissão de parecer trimestral sobre os sistemas de informações, de controle interno e de operações, destacando o desempenho operacional da Beneficiária em relação às previsões do projeto, justificando os desvios superiores a 10% (dez por cento), e apresentando, quando ne-

cessário, reajustes das previsões feitas;

ii) fornecimento de certificado de todas as demonstrações financeiras da Beneficiária;

iii) remessa ao Banco de cópia de todos os relatórios e pareceres, que forem elaborados sobre a Beneficiária, bem como faculdade de o Banco poder solicitar, diretamente, à prestadora dos serviços, informações, trabalhos, levantamentos e demonstrativos, concernentes ao desempenho da empresa e respectivo projeto;

b) serviços de assessoria técnica para a implantação do empreendimento, objeto de sua colaboração.

ii) sem prévia autorização do Banco, não conceder preferência a outros créditos, fazer amortização de ações, emitir partes beneficiárias, fazer novas inversões em seu ativo fixo, nem assumir novas dívidas representadas ou não por debêntures e outros títulos de crédito ou instrumentos de obrigação de pagar;

12) cumprir todas as disposições exigidas pelo Banco ou autoridades federais, estaduais e municipais, relativas à preservação do meio ambiente;

13) não requisitar, fora do País, serviços de pessoas, físicas ou jurídicas, salvo para funções ou atividades altamente técnicas e especializadas, inexistentes ou carentes no País, ou que representem "know how" introduzido pelo projeto amparado pelo Banco;

14) não alienar, nem onerar bens do seu ativo fixo, sem prévia autorização do Banco, salvo quando se tratar:

a) de bens inservíveis ou obsoletos;

b) de constituição de penhor sobre matérias-primas para garantir operações decorrentes dos negócios ordinários da empresa (V. art. 1º, item 1º);

15) reembolsar o Banco de todas as despesas que este fizer para a realização, regularização, segurança ou conservação de seus direitos creditórios, ou para cumprimento de suas obrigações de garante, inclusive em relação aos respectivos instrumentos;

16) cumprir as disposições constantes de convênio, contrato, acordo ou regulamento, que declaram conhecer, de que se origina ou em que se funda a operação contratada, inclusive quando o Banco atue como agente, comissário, ou mandatário, os quais também integram o contrato.

§ 1º O Banco poderá, a seu critério, contratar diretamente os serviços, referidos no item nº 10 deste artigo, ficando, para isso, desde logo, autorizado a fazê-lo em nome e/ou por conta da Beneficiária, debitando em sua conta as despesas correspondentes.

§ 2º Não se incluem nas dívidas, referidas no item nº 11 deste artigo, parte final:

a) os empréstimos para atender os negócios de gestão ordinária da Beneficiária, ou com a finalidade de mera reposição ou substituição de material;

b) os descontos de efeitos comerciais, de que a Beneficiária seja titular, resultantes de venda ou prestação de serviços.

Art. 31. A Beneficiária reconhece como prova de sua dívida líquida e certa, os cheques, saques, requisições, recibos e ordens de pagamento, que emitir ou assinar, bem como qualquer lançamento do Banco, a seu débito, sob aviso.

Parágrafo único. A dívida líquida e certa, referida neste artigo, compreende, com o principal corrigido, todos os seus acessórios e encargos, inclusive cálculo e capitalização de juros, comissões, ta-

xas e demais despesas, cumprindo, assim, a Beneficiária solver o débito que lhe for apresentado pelo Banco, ressalvada, em caso de erro, a posterior repetição do indébito.

CAPÍTULO VII

Das Obrigações dos Sócios-Intervenientes

Art. 32. Os Intervenientes, sócios da Beneficiária e/ou da(s) empresa(s) que detém(em) o controle do seu capital votante, assumem as obrigações de:

- a) subscrever e integralizar, em dinheiro, nas épocas próprias, os aumentos de capital que se realizarem na Beneficiária, necessários à execução do projeto, bem como a parte residual dos mesmos, em decorrência de possíveis resistências do exercício do direito de preferência, ou diligenciar no sentido de que a empresa controladora proceda desse modo em relação à Beneficiária;

b) sem autorização escrita do Banco:

i) não praticar atos de renúncia de direito, oueração ou alienação, relativamente às ações, quotas e/ou respectivos direitos de subscrição, que possua(m), do capital votante da Beneficiária, sucessora e/ou empresa (s) através da(s) qual(is) seja exercido o controle da primeira, nem aprovar ou deixar que, por sua omissão, seja aprovado ato que importe em sucessão comercial de qualquer delas;

ii) não permitir a inclusão de dispositivo no Estatuto, ou contrato social, da Beneficiária, ou empresa que a controle, a teor do qual seja exigido *quorum* especial, para deliberação ou aprovação de certas matérias, que limite ou cerceie o controle de qualquer dessas empresas, pelos respectivos sócios ou grupo majoritário;

c) pela infração do estatuto na alínea b, i, pagar uma quantia, a título de multa convencional, equivalente, a escolha do Banco, a 50% (cinquenta por cento):

1) do valor nominal ou patrimonial das ações, quotas, e/ou direitos, sobre que versar a infração;

2) do valor da alienação;

3) do valor das ações pela sua cotação média de Bolsa, no dia da infração, ou dia útil mais próximo;

4) do valor, do débito da Beneficiária no dia da infração.

Parágrafo único. O Banco não negará a autorização referida na alínea b, i, se não ocorrer a perda, pelo (s) Interveniente(s), do controle direto ou indireto do capital votante da Beneficiária, ou de sua "holding", ou resulte participação de terceiro nesse controle, ainda que indiretamente, em igualdade com o (s) mencionado(s) Interveniente(s).

d) manter o domicílio ou residência no País durante a vigência do contrato;

e) cumprir as demais normas previstas nestas "Disposições Gerais", que lhes forem pertinentes.

CAPÍTULO VIII

Da Obrigação de Divulgar o Auxílio do BNDE

Art. 33. A Beneficiária da colaboração financeira do Banco se obriga, durante a vigência do contrato, a mencionar, sempre com destaque, o auxílio recebido do BNDE ou por seu intermédio, neste caso indicando, também, o órgão fornecedor dos recursos, em qualquer divulgação que fizer sobre suas atividades, relacionada ou não com o projeto.

§ 1º Sem prejuízo de qualquer outra forma de divulgação, traduzir-se-á a publicidade referida neste artigo, no mínimo, pela colocação, em lugar visível, de placa do BNDE, conforme modelo e dimensões por este indicados, no estabelecimento da Beneficiária, ou local de realização das obras respectivas.

§ 2º Tratando-se de programa ou fundo especial, a sua divulgação será obrigatoriamente acompanhada da expressão "do BNDE", abreviadamente ou por extenso, que lhe revele a procedência, ou a condição de agente do respectivo aplicador. Fica facultado ao Banco, na vigência do contrato, determinar ou modificar a forma de divulgação de que trata este artigo

CAPÍTULO IX

Do Inadimplemento e das Penalidades

Art. 34. Na hipótese de inadimplemento de qualquer natureza, incidirão sobre o saldo devedor juros moratórios e multas previstas em lei, independentemente das demais penalidades previstas, inclusive vencimento do contrato.

Art. 35. A Beneficiária inadimplente não terá, igualmente, acesso à colaboração da Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME, nem poderá realizar operações com as demais empresas subsidiárias do Banco.

Art. 36. Além dos casos de vencimento legal, importa em vencimento antecipado do contrato, de pleno direito, e exigibilidade imediata da dívida, independente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação da Beneficiária, ou do terceiro Interveniente, particularmente nos seguintes casos:

a) descumprimento, pelos Intervenientes, das obrigações previstas no artigo 32 destas "Disposições", sem prejuízo das penas ali previstas;

b) não aplicação dos recursos nos fins previstos no contrato;

c) não cumprimento do cronograma de execução do projeto ou sua paralisação sem justa causa;

d) haver o Banco sido obrigado a honrar a garantia prestada;

e) descumprimento dos artigos 29, 30 e 33, destas "Disposições".

§ 1º Verificado o inadimplemento, poderá o BNDE considerar vencidos antecipadamente todos os contratos celebrados com a Beneficiária, hipótese em que, independentemente da aplicação das sanções previstas, serão capitalizados os juros e a comissão de fiscalização, se houver, ainda que se trate de crédito fixo.

§ 2º Considerar-se-á, igualmente, infração do disposto no artigo 32, alínea b, i, sujeitando o (s) Interveniente(s) e Beneficiária às penas respectivas, nele e neste artigo previstas, a inclusão ou manutenção, sem prévia autorização do Banco, de disposição (ões), no Estatuto ou Contrato Social da Beneficiária, no de sua "holding" ou empresa sócia, a teor da(s) qual(is) seja exigido *quorum* especial, para deliberação ou aprovação de certas matérias, que limite ou cerceie o controle de qualquer dessas empresas, pelos respectivos sócios ou grupo majoritário.

Art. 37. Em caso de inadimplemento, que não seja de pagamento de valor, independentemente do vencimento antecipado do contrato, a Beneficiária pagará uma multa de 1% (um por cento), ao ano, incidente sobre o saldo devedor existente a partir do décimo quinto dia, seguinte ao da expedição do aviso respectivo pelo Banco, se dentro desse prazo não purgar a mora. Persistindo a inadimplência, a multa será elevada, res-

pectivamente, a 3 e 5% (três e cinco por cento), após 60 e 90 dias.

Art. 38. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, a Beneficiária responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre principal e acessórios em débito, inclusive por garantia honrada, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente, na petição de cobrança ou de habilitação do crédito, além das despesas respectivas e honorários advocatícios a que for condenada.

Parágrafo único. A correção monetária ou cambial da dívida, juros e demais encargos serão devidos até a data da efetiva liquidação do débito, ainda que em cobrança judicial.

Art. 39. O descumprimento das obrigações previstas nos artigos 17 a 21 e 27, bem como a inobservância dos prazos ali previstos, sujeitará a Beneficiária ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, independente das demais sanções cabíveis, inclusive vencimento do contrato.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 40. O não exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos ou faculdades que lhe forem assegurados em contrato, assim como a concessão de tolerância ou moratória no cumprimento de obrigações, não importará em renúncia daqueles direitos e faculdades, que, sem prejuízo, poderão ser exercidos a qualquer tempo, a exclusivo critério do Banco.

Art. 41. Os prazos e obrigações, previstos nestas "Disposições" e no contrato, vigorarão independentemente de aviso extrajudicial, e de interposição ou notificações judiciais, inclusive a mora, que será *ex re*.

Art. 42. Salvo hipóteses estritamente necessárias, a juízo do Banco, não serão considerados pedidos de substituição de garantia, consolidação de contratos ou outras alterações contratuais, de exclusivo interesse e comodidade da Beneficiária ou Interviente.

Parágrafo único. Concordando, porém, o Banco, em proceder à alteração contratual, em hipótese não considerada como estritamente necessária, a Beneficiária e/ou o Interviente ficarão sujeitos ao prévio recolhimento de uma quantia, fixada em cada caso, pelo Banco, em função de seu custo operacional estimado.

Art. 43. O foro do contrato será o da sede do Banco, ressalvado a este o direito de optar pelo da Cidade do Rio de Janeiro, pelo da sede da Beneficiária, ou pelo da situação dos bens dados em garantia.

TÍTULO II

Das Disposições Aplicáveis aos Contratos em Particular

SUBTÍTULO I

Das Disposições Relativas aos Contratos de Prestação de Garantia

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 44. Em caso de prestação de garantia a crédito externo, a Beneficiária deverá recolher ao Banco, até final liquidação de todas as obrigações garantidas, e com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis das respectivas datas de vencimento, seu correspondente valor em cruzeiros, acrescido do valor dos impostos ou taxas devidas, despesas de remessa e da parcela relativa à comissão de garantia, observado o dispo-

to na Seção V, Capítulo IV do Título I.

§ 2º — O Banco providenciará junto aos órgãos competentes, por ordem e conta da Beneficiária, como seu mandatário, a concessão e o fechamento do câmbio e o pagamento de impostos ou taxas devidos, bem como a remessa, para o exterior, dos recursos destinados ao pagamento das obrigações garantidas, utilizando-se dos recursos depositados pela Beneficiária para esse fim.

§ 3º Se ocorrer variação para mais no montante dos recursos necessários para a remessa, durante o período compreendido entre as datas dos depósitos previstos neste artigo e as de liquidação de câmbio, a Beneficiária complementar o valor dos mencionados depósitos no prazo previsto no aviso de débito emitido pelo Banco.

§ 3º A Beneficiária entregará ao Banco todos os documentos necessários à efetivação das medidas, referidas neste artigo, inclusive comprovante de isenção tributária, quando não pretender fazer o respectivo recolhimento, até 60 dias antes da data prevista para o primeiro pagamento no exterior.

Art. 45. Se o BNDE vier a honrar a garantia prestada, cobrará, da Beneficiária, a comissão de cobertura da garantia, calculada sobre as quantias efetivamente desembolsadas.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, e observado o artigo 3º, as importâncias necessárias, em moeda nacional, desembolsadas pelo Banco, além de outros créditos seus, convertidos todos em cruzeiros, serão expressos em... ORTNs, e corrigidos trimestralmente, vencendo juros de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo de sua imediata exigibilidade, vencimento antecipado do contrato e demais sanções cabíveis.

Art. 46. O transporte dos bens adquiridos com a colaboração financeira do BNDE deverá ser efetuado em navio de bandeira nacional, ressalvadas as exceções previstas na legislação em vigor ou decorrentes de tratados ou convênios internacionais.

CAPÍTULO II

Das Condições Suspensivas da Prestação de Garantia

(Vide arts. 5º, 52 e 53).

Art. 47. São condições suspensivas da prestação, pelo Banco, da garantia prometida, além das constantes do Título I, Capítulo III, destas «Disposições»:

a) efetivação dos registros dos contratos celebrados com terceiros, financiadores e/ou fornecedores estrangeiros, objeto da garantia a ser outorgada pelo Banco, a fim de atender exigência legal, ou regulamentar;

b) concordância dos fornecedores e/ou financiadores estrangeiros, conforme o caso, no caso de inadimplência ou insolvência da Beneficiária:

i) não promover o vencimento extraordinário da dívida sem antes notificar o Banco (ou este, em nome do Tesouro Nacional) e aguardar o prazo de 10 (dez) dias;

ii) dar cumprimento integral ao contrato de financiamento e/ou fornecimento, celebrado com a Beneficiária, sem qualquer solução de continuidade, enquanto o Banco cumprir os pagamentos em lugar da Beneficiária, reconhecendo, outrossim, que o BNDE poderá assumir a posição contratual desta, como titular dos direitos e deveres no respectivo contrato, desde que, por escrito, notifique os contratantes nesse sentido.

CAPÍTULO III

Das Condições Básicas do Contrato de Prestação de Garantia

Art. 48. Não havendo previsão no contrato, será o mesmo regido pelas seguintes condições básicas, sem prejuízo das demais que lhe forem aplicáveis:

1) Prazo de utilização da garantia: até 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de promessa, quando a sua efetivação não depender exclusivamente do Banco.

2) Comissão de garantia: percentual variável incidente:

a) sobre o principal da dívida garantida pelo Banco, pagável na data da efetivação da garantia; e

b) sobre o valor total de cada pagamento de principal e/ou acessórios, efetuado ao credor ao longo da vigência do contrato, pagável no último dia do mês em que a obrigação for devida.

3) Comissão de cobertura de garantia: percentual cobrado sobre as quantias efetivamente desembolsadas pelo Banco, incluindo despesas, quando o Banco tiver de honrar a garantia prestada.

SUBTÍTULO II

Das Disposições Aplicáveis aos Contratos de Crédito

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 49. Por contrato de crédito, entende-se, *lato sensu*, qualquer operação, instrumentada ou não por títulos de crédito, em que o Banco desembolse recursos, inclusive aplicações, não reembolsáveis e a participação societária, esta no que couber.

Art. 50. O débito da Beneficiária, relativo a adiantamento de parte do crédito deferido, será absorvido, por compensação, no crédito do respectivo contrato.

Art. 51. A Beneficiária e os Intervinentes estão cientes de que o Banco poderá, a qualquer tempo, transferir a terceiros o crédito por que estão obrigados, hipótese em que continuarão a cumprir, perante o Banco, as demais disposições contratuais, reconhecendo, em consequência, ser o BNDE o único e legítimo titular da respectiva exigibilidade até sua integral execução.

CAPÍTULO II

Das Condições Suspensivas para a Utilização do Crédito

(Vide Arts. 5º e 47).

Art. 52. Constitui condição suspensiva da utilização do crédito concedido, além das constantes do Título I, Capítulo III, destas «Disposições», a comprovação dos registros cabíveis, relativos às emissões dos títulos de crédito ou societários, quando a colaboração do Banco revestir a forma de financiamento, por meio da subscrição desses títulos e/ou participação societária.

Art. 53. São condições de utilização, em relação a cada parcela do crédito:

a) comprovar a Beneficiária a integralização, em dinheiro, de parte do aumento de seu capital, quando este for exigido como condição prévia, ou suspensiva da utilização de parcela anterior do crédito, conforme previsto no «Cronograma de Aplicações», ou, à sua falta, em parcelas proporcionais às do crédito a ser utilizado;

b) comprovar a aplicação da parcela do crédito utilizada anteriormente;

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11/1/1973

com as corrigendas da

LEI Nº 5.925, DE 1/10/1973

DIVULGAÇÃO Nº 1.224

PREÇO: Cr\$ 12,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PARTES DESTRUÍDAS

e) ser a garantia real suficiente, quando progressiva, e nela, apenas, respousar a segurança da operação;

CAPÍTULO III Das Condições Básicas dos Contratos de Crédito

Art. 54. Não havendo previsão no contrato, será o mesmo regido pelas seguintes condições básicas, sem prejuízo das demais que lhe forem aplicáveis.

Prazos

a) de carência:

i - até o fim do semestre em que ocorrer o término do prazo de utilização do crédito;

ii - até o fim do semestre civil imediatamente seguinte ao do término do prazo de utilização, nos demais casos.

Observação: Considera-se fim de semestre o dia 30 de junho e 31 de dezembro.

b) de utilização do crédito: igual ao prazo máximo previsto para a execução do «Cronograma de Aplicações», aprovado pelo Banco, ou, não havendo cronogramas, até 9 (nove) meses após a data de assinatura do contrato.

2 - Disponibilidade do crédito: conforme previsto no «Cronograma de Aplicações», aprovado pelo Banco, e incorporado ao contrato como anexo, ou segundo o esquema determinado para a operação.

3 - Amortização: em tantas prestações trimestrais e sucessivas quantas forem os pagamentos respectivos previstos, vencendo-se a primeira no último dia do trimestre que se seguir ao término da carência; o valor da prestação será determinado pelo quociente, resultante da divisão do montante da dívida em ORTNs, ou, se for o caso, em moeda estrangeira, inclusive encargos, pelo número de prestações para o seu pagamento, em número certo de Obrigações Resgatáveis do Tesouro Nacional, convertida em cruzeiros na data de seu pagamento. Não havendo divisão exata, a parte em excesso será adicionada à (s) última (s) prestação (ões).

Dos encargos

4 - Juros: serão calculados sobre a dívida ou saldo devedor corrigido, e cobrados trimestralmente junto com as amortizações do principal. Em caso de mora, a respectiva taxa será elevada de 1% ao mês, em cada um dos meses de atraso.

5 - Comissão de Reserva de Crédito: percentual cobrado por período de 30 (trinta) dias, ou fração, incidente sobre:

a) o valor do crédito, após o vencimento da primeira prorrogação do prazo estabelecido para a assinatura do contrato, a partir do dia imediato a esse vencimento e até a data da contratação, sendo devido nesta data; ou

b) sobre o saldo não utilizado de cada parcela de crédito, a partir do dia imediato ao de sua disponibilidade e até a data da utilização, deduzindo-se da parcela a ser utilizada. Havendo condição suspensiva para a utilização do crédito, disponível à data da assinatura do contrato, a comissão não incidirá nos 30 dias que se seguirem à sua celebração. Na hipótese de cancelamento do saldo do crédito, a pedido

da Beneficiária ou por iniciativa do BNDE, a comissão será devida até, respectivamente, a data da desistência ou da decisão do Banco.

CAPÍTULO IV

Da Utilização do Crédito

Art. 55. A utilização do crédito, em moeda nacional, pela Beneficiária, será efetivada nos escritórios do Banco, na Cidade do Rio de Janeiro, por meio de crédito em conta ou em outro lugar e/ou por outra forma que o Banco vier a indicar.

Parágrafo único. Salvo se outro prazo tiver sido estabelecido, a aplicação do crédito deve ser comprovada ao Banco até 90 (noventa) dias após sua utilização, ou até a data prevista para a utilização da parcela seguinte, se em prazo menor.

Art. 56. O crédito, tanto em moeda estrangeira será utilizado através de pagamentos a serem efetuados mediante abertura, pelo BNDE, de carta de crédito e/ou ordem de pagamento no exterior, ficando o pagamento ao fornecedor estrangeiro condicionado, salvo disposição em contrário, à apresentação dos documentos de embarque relativos aos equipamentos a serem importados, tendo de acordo com as especificações constantes do projeto financiado, observadas ainda as disposições legais pertinentes.

Art. 57. Nos casos de concessão de crédito, em que o Banco atue como agente, a sua utilização ficará condicionada à existência ou liberação dos recursos correspondentes pelo órgão financiador.

CAPÍTULO V

Das Disposições Especiais dos Contratos

(V. art. 1º, item 1º)

SEÇÃO I

Do Contrato de Repasse

Art. 58. A Beneficiária-Agente financeira fica sujeita ao cumprimento destas «Disposições», obrigando-se, ainda, a:

1) incluir nos contratos, que assinar com as Beneficiárias-Finais, cláusulas a teor das quais fiquem estas obrigadas, igualmente, a cumprir o disposto na Lei nº 4.131 (arts. 37 a 39), de 3-9-62, e seu regulamento e, no que for aplicável, as normas destas «Disposições», perante a Beneficiária-Agente financeira, especialmente os artigos 29, 30 e 33 destas «Disposições», podendo excluir os artigos 32 e 36;

2) garantir ao Banco, como «del credere», a solvência das Beneficiárias-Finais com quem contratar.

SEÇÃO II

Da Participação Societária

Art. 59. Na hipótese de a colaboração do Banco consistir, no todo ou em parte, a forma de participação societária, ou poder converter-se nesta, à opção do Banco, no curso da execução do contrato, observar-se-á o seguinte:

a) a conversão do crédito em ações, quando condicionada à opção do Banco, deverá efetivar-se dentro de 90 (noventa) dias da respectiva manifestação pelo Banco.

b) as ações, em ambos os casos, poderão ser ordinárias e/ou preferenciais, com voto ou sem ele;

c) a subscrição, em dinheiro, será feita pelo valor nominal, e a por conversão de crédito, por um dos seguintes valores, à opção do Banco:

1) valor patrimonial da ação, entendido este como o quociente da divisão do Ativo Líquido, constante do último

balanço, pelo número de ações em que se dividir o capital integralizado;

2) valor de mercado da ação;

3) valor nominal da ação.

SEÇÃO III

Da Reorganização ou Modernização Industrial

Art. 60. Obriga-se a Beneficiária a realizar programa de modernização organizacional, visando a diminuição de custos e aumento da eficiência dos equipamentos e mão-de-obra durante a vigência do contrato.

SEÇÃO IV

Da Aquisição ou Construção de Embarcações

Art. 61. Obriga-se a Beneficiária a apresentar ao Banco, até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, atestado de vistoria global das embarcações, adquiridas com a colaboração financeira, ou por garantia, do BNDE, fornecido por empresa classificadora de navios, em que as citadas embarcações sejam declaradas em bom estado de conservação.

Art. 62. Obriga-se a Beneficiária a comprovar, simultaneamente, a aplicação dos recursos concedidos pelo Banco e os próprios da Beneficiária, correspondentes à sua contrapartida no projeto, concernente à etapa respectiva ou a cada pagamento devido ao estabelecido.

Parágrafo único. O Banco poderá promover diretamente a vistoria, manutenção e reparos adequados nas embarcações dadas em garantia da operação, debitando as despesas correspondentes na conta da Beneficiária.

SEÇÃO V

Das Disposições Especiais dos Contratos sobre Serviços Públicos

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 63. Obriga-se a Beneficiária a proceder:

a) à remessa de cópia do contrato celebrado ao Tribunal de Contas da União, para fins de anotação e guarda;

b) ao arquivamento de cópia do contrato no Banco do Estado a que pertence a Beneficiária, ou outro estabelecimento ou órgão, depositário ou gestor dos recursos, para efeito da vinculação dos meios de pagamento, ou garantia, outorgados no contrato;

c) ao arquivamento de cópia do contrato no Banco do Brasil S.A., para fins da alínea anterior.

SUBSEÇÃO II

Das Disposições Especiais dos Serviços Rodoviários

Art. 64. A Beneficiária se obriga a manter em perfeitas condições de tráfego os trechos a serem construídos, objeto do projeto, durante a vigência do contrato.

Art. 65. A Beneficiária se obriga a executar o projeto sob a orientação e fiscalização do D.N.E.R. - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, submetendo-se às normas técnicas e demais instruções pertinentes às rodovias a serem construídas, segundo as especificações do citado Departamento.

Art. 66. Obriga-se, ainda a Beneficiária a apresentar ao Banco por meio do Programa de Trabalho, com destaque para os seguintes aspectos: elaboração dos projetos de engenharia, concorrências públicas para as obras, esquema proposto para a fiscalização e recursos próprios a serem aplicados.

SUBSEÇÃO III

Das Disposições Especiais dos Serviços de Energia Elétrica

Art. 67. Obriga-se a Beneficiária a requerer, junto aos órgãos competentes do Ministério das Minas e Energia, a revisão das tarifas na forma prevista na legislação em vigor, sempre que ocorrerem elevações em quaisquer parcelas do custo anual de seus serviços ou correção monetária do investimento.

Art. 68. Obriga-se a Beneficiária a comprovar ao Banco haver apresentado para registro no Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, o contrato resultante da presente operação, nos termos da Portaria nº 408/67, do Sr. Ministro das Minas e Energia.

SUBSEÇÃO IV

Do Crédito em Adiantamento por Conta dos Incentivos Fiscais da SUDENE

Art. 69. O saldo devedor, apurado no mês do vencimento final da dívida, poderá ser transformado em empréstimo de longo prazo, obedecidas as condições básicas do item 5.1 da Resolução Dir. 423, de 13-12-72, e desde que a Beneficiária faça, nesse sentido, solicitação ao Banco, pelo menos 60 dias antes daquele vencimento final.

Art. 70. Obriga-se a Beneficiária a remeter, mensalmente, ao BNDE, cópia do extrato de sua conta no Banco do Nordeste do Brasil S.A., relativa aos créditos de incentivos fiscais dos artigos 34/18, respectivamente, das Leis números 3.995, de 14-12-61 e 4.239, de 27 de junho de 1963, podendo, porém, o BNDE, em caso de descumprimento, solicitar diretamente o citado extrato, para o que, desde logo, a Beneficiária lhe outorga os poderes necessários.

Art. 71. A Beneficiária só poderá utilizar o crédito após a aprovação pelo Banco de plano, para captação de recursos oriundos de incentivos fiscais da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, que assegure estratégia e meios adequados à consecução desse fim.

SUBSEÇÃO V

Da Constituição de Sociedade de Participação mediante transferência do controle acionário da Beneficiária.

Art. 72. Obrigam-se os sócios da Beneficiária, domiciliados no País, e intervenientes no contrato, a constituírem uma sociedade de participação e administração, à qual deverão transferir todas as ações de sua propriedade no capital social da Beneficiária, menos as necessárias para perfazer o mínimo legal de 7 (sete) acionistas, devendo ser observadas na constituição desta sociedade as seguintes normas:

a) deverá revestir a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada;

b) o contrato social deverá abranger cláusulas a teor das quais fique assegurado (a):

i) que o prazo de duração da sociedade deverá ser de, no mínimo, 15 (quinze) anos;

ii) a não resolução do contrato social em razão do falecimento de qualquer dos sócios;

iii) o reconhecimento de direito de preferência aos sócios-quotistas, domiciliados no País, para aquisição das quotas de outro sócio-quotista, bem como do direito de acrescer sua preferência, nos aumentos de capital por subscrição em dinheiro, em razão da preferência não exercida, ou exercida apenas parcialmente, por outro quotista;

DOCUMENTO ILEGÍVEL

iv) o direito à aquisição, na hipótese do item anterior, das quotas a serem alienadas a terceiros, em qualquer condição, se oferecido como preço o seu valor patrimonial, liquidável no prazo máximo de 12 meses;

v) a inalienabilidade do controle do capital votante da Beneficiária, representada pela titularidade, a todo tempo, nunca inferior a 51% (cinquenta e um por cento), do capital votante da Beneficiária, por parte da sociedade de participação;

vi) a discussão e a fixação, previamente, em reunião da Diretoria da sociedade de participação, da qual se lavrará ata no livro próprio, do seu voto majoritário a ser proferido em todas as deliberações de assembleia-geral da Beneficiária relativas a: (1) redução do aumento de seu capital por subscrição; (2) emissão de ações preferenciais ou debêntures conversíveis; (3) sua sucessão comercial.

Art. 73. Os acionistas-intervententes, referidos no artigo anterior, assumem, desde já, as obrigações mencionadas no artigo 32, destas "Disposições", relativamente às quotas da sociedade de participação, a ser constituída, e o seu voto nesta.

Art. 74. A apresentação do contrato social de constituição da sociedade de participação, na conformidade do artigo 72, constitui condição suspensiva para a utilização da 2ª parcela do crédito, se o contrato não dispuser diferentemente.

subseção VI

Do Desenvolvimento Técnico-Científico

Art. 75. A utilização dos recursos ficará condicionada à aprovação, pelo Banco, de mecanismo de administração do Programa ou Projeto, a ser apresentado pela Beneficiária.

Art. 76. As pessoas vinculadas ao Programa de Pesquisa, apoiado pelo Banco, e remuneradas com recursos oriundos desse apoio financeiro, estarão sujeitas a regime de tempo integral e dedicação exclusiva, na entidade a que pertencem.

Art. 77. A Beneficiária se obriga, ainda, a:

a) comprovar a aplicação dos recursos liberados antes de solicitar a liberação da parcela seguinte;

b) guardar todos os documentos relacionados com a aquisição dos bens com recursos do Contrato, tais como faturas, recibos, notas fiscais, apresentando-os ao Banco quando solicitados;

c) facilitar o acompanhamento que será exercido pelo BNDE sobre a aplicação dos recursos previstos no orçamento do Programa de Pesquisas;

d) não modificar, sem prévio assentimento do BNDE, o orçamento e o Programa original, aprovados pelo Banco;

e) mencionar, adequadamente, sempre que fizer publicidade do empreendimento, a cooperação do BNDE como entidade financiadora;

f) aplicar os recursos fornecidos pelo Banco única e exclusivamente na realização do Programa ou projeto aprovado;

g) encaminhar ao Banco:

i) nas épocas próprias — os quadros resumos demonstrativos das despesas efetuadas, a fim de comprovar a aplicação dos recursos utilizados;

ii) trimestralmente — relatório padronizado sobre o andamento das pesquisas; quadro de acompanha-

mento trimestral de aplicação financeira e de atualização trimestral do cronograma de desembolso do BNDE/FUNTEC, que as Beneficiárias declaram conhecer;

iii) ao final dos trabalhos de pesquisa — apreciação circunstanciada dos resultados obtidos;

h) colocar seu corpo de pesquisadores à disposição do Banco, em qualquer época, para responder a consultas sobre programa e projetos amparados pelo FUNTEC, sem que essa assistência técnica resulte em ônus financeiro para o Banco.

SEÇÃO VI

Do Crédito Reserva

Art. 78. O crédito reserva, previsto à margem do principal, entende-se como o crédito sob condição suspensiva, destinado a suplementar eventuais deficiências de recursos da Beneficiária, dependendo da existência de disponibilidades no Banco.

Parágrafo único. A condição suspensiva do crédito reserva, a que alude este artigo, é a ocorrência de evento

que justifique a necessidade de sua utilização, aferida através de estudo técnico do Banco, como se tratasse de pedido novo de colaboração financeira, sujeito, inclusive, ao recolhimento de taxas ou comissões porventura exigidas.

Art. 79. Autorizada pelo Banco a utilização do crédito reserva, sujeitar-se-á o mesmo às condições e encargos do crédito principal, no que couber, além das seguintes:

a) a utilização do crédito reserva será feita dentro das forças da garantia do crédito principal, se houver, verificando-se a sua suficiência;

b) a Beneficiária, para poder utilizá-lo, deverá averbar à margem da inscrição da garantia real, quando houver, o ato do Banco autorizativo da utilização do crédito reserva;

c) a dívida resultante do crédito reserva será incorporada à dívida principal, e paga juntamente com as amortizações resanescentes desta;

d) o prazo de carência do crédito reserva é de 6 (seis) meses, a contar da data do ato que autorizar a sua utilização.

Ofício nº 2/74

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PORTARIAS DE 21 DE JANEIRO DE 1974

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, letra "j", do Decreto número 73.159, de 14 de novembro de 1973, publicado no Diário Oficial de 16 seguinte, resolve:

Nº 91-DP — Designar Edirson Soares, Auxiliar de Engenheiro, nível 11-A, matrícula número 2.251.736, do Quadro de Pessoal do DNOCS, para exercer a função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe de Secretaria deste Departamento.

Nº 92-DP — Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Juca Barbosa de Sousa, Trabalhador, nível 1, matrícula nº 2.274.484, do Quadro de Pessoal do DNOCS, lotado na 2ª Diretoria Regional deste Departamento.

Nº 93-DP — Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Domicio Fernandes, Trabalhador, nível 1, matrícula número 2.251.726, do Quadro de Pessoal do DNOCS, lotado na 2ª Diretoria Regional deste Departamento.

Nº 94-DP — Aposentar, nos termos do artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Valdecio Ramos Lima, Trabalhador, nível 1, matrícula número 2.274.886, do Quadro de Pessoal do DNOCS, lotado na 2ª Diretoria Regional deste Departamento.

Nº 95-DP — Aposentar, nos termos do artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Muniz Chaves, Ferramenteiro, nível 8-A, matrícula número 2.251.380, do Quadro de Pessoal do DNOCS, lotado na 2ª Diretoria Regional deste Departamento.

Nº 96-DP — Aposentar, nos termos do artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Francisco Gomes de Aguiar, Motorista, nível 8-A, matrícula número 2.274.027, do Quadro de Pessoal do

DNOCS, lotado na 2ª Diretoria Regional deste Departamento.

Nº 97-DP — Aposentar, nos termos do artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Pereira da Silva, Mecânico de Máquinas, nível 8-A, matrícula número 2.262.212, do Quadro de Pessoal do DNOCS, lotado na 2ª Diretoria Regional deste Departamento.

Nº 98-DP — Aposentar, nos termos do artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Miguel Cláudio Nunes, Condutor de Topografia, nível 11-A, matrícula número 2.106.607, do Quadro de Pessoal do DNOCS, lotado na 2ª Diretoria Regional deste Departamento.

Nº 99-DP — Exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Marta Maria Marques Holanda, Datilógrafa, nível 7-A, matrícula número 2.262.248, do Quadro de Pessoal do DNOCS, lotada na 2ª Diretoria Regional deste Departamento, retroagindo os efeitos do presente ato a 3 de dezembro de 1973.

Nº 100-DP — Aposentar, nos termos do artigo 101, item II, combinado com o artigo 102, item II, da Constituição Federal, Esperidião Leite da Silva, Trabalhador, nível 1, matrícula número 2.237.747, do Quadro de Pessoal do DNOCS (em disponibilidade), que pertenciam à lotação da 3ª Diretoria Regional deste Departamento.

Nº 101-DP — Aposentar, nos termos do artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Manoel Dantas de Almeida, Trabalhador 7-A, matrícula nº 2.278.440, do Quadro de Pessoal do DNOCS, lotado na 3ª Diretoria Regional deste Departamento.

Nº 102-DP — Aposentar, nos termos do artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Raimundo Vidal da Silva, Assistente Comercial, nível 12-A, matrícula número 1.046.784, do Quadro de Pessoal do DNOCS, lotado no 2º Distrito de Obras deste Departamento.

Nº 103-DP — Exonerar Déa Vanderley Tenório, Oficial de Administração, nível 12-A, matrícula nº 2.271.703, do Quadro de Pessoal do DNOCS, em face de haver optado pelo cargo de Professor do Estado de Alagoas, retroagindo os efeitos do presente ato a 30 de setembro de 1971. — José Lins Albuquerque

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

PORTARIA DE 18 DE JANEIRO DE 1974

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, usando das atribuições que lhe confere o artigo 31 da Lei 4.089, de 13 de julho de 1962, resolve:

Conceder aposentadoria no Quadro de Pessoal deste Departamento, nos termos dos artigos 101, item I e 102, item I, alínea "b" da Emenda Constitucional nº 01-69, e de acordo com o artigo 176, item III combinado com o artigo 178, item III, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Vitalino Gonçalves — Servente GL.104.5, matrícula nº 2.081.509, lotação da Administração Central. (Proc. 16.236-73). — Carlos Krebs Filho.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE JANEIRO DE 1974

O Superintendente da SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º — incisos I e II, do Decreto nº 72.776, de 11 de setembro de 1973, combinado com o artigo 59 do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969, e considerando a necessidade de aperfeiçoar e consolidar em ato administrativo algumas diretrizes firmadas por esta Superintendência, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, nos termos do Anexo a esta Portaria, as normas que disciplinam o procedimento referente à revalidação do direito aos incentivos fiscais, mudança de controle societário, incorporação, fusão, transferência de acervo e outros atos pertinentes a empresas beneficiárias de recursos do "sistema 34-18".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data. — Evandro Moreira de Souza Lima.

ANEXO A PORTARIA Nº 14, DE 22 DE JANEIRO DE 1974

Normas que disciplinam o procedimento referente à revalidação do direito aos incentivos fiscais, mudança de controle societário, incorporação, fusão, transferência de acervo e outros atos pertinentes a empresas beneficiárias de recursos do "Sistema 34-18".

1.0 Da revalidação do direito aos incentivos do "Sistema 34-18"

1.1 O pedido de revalidação do direito à utilização dos incentivos fiscais, formulado por empresas que descumprir disposições da Resolução número 3.615, de 29 de fevereiro de 1965, do Conselho Deliberativo da SUDENE, terá que ser fundamentado em ampla justificativa de ordem técnica, econômico-financeira ou jurídica.

1.2 A empresa que pleitear à SUDENE a revalidação do direito à utilização dos incentivos, deverá atender às exigências cadastrais previstas na Portaria nº 05, de 20 de março de 1972, desta Superintendência e, a critério da Secretaria Executiva, apresentar reformulação ou atualização técnico-financeira do respectivo projeto.

1.3 Para efeito da revalidação de que trata o item anterior será exigida a apresentação de novo projeto, precedido da respectiva carta-consulta respondida favoravelmente, de acordo com as normas em vigor, quando a empresa beneficiária não houver iniciado a implantação física do projeto dentro do prazo previsto para a primeira etapa do empreendimento, segundo o cronograma de inversões e desembolso aprovado pela SUDENE, admitida a prorrogação

prevista no artigo 1º da Resolução nº 3.615, de 29 de fevereiro de 1968, do Conselho Deliberativo desta Autarquia.

1.3.1 — Para o fim indicado no item 1.3, as despesas de organização e administração não caracterizam o início da implantação do projeto.

1.4 O pedido de revalidação do direito à utilização dos incentivos, desde que obtenha parecer favorável da Secretaria Executiva, será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.

1.5 — A Secretaria Executiva, quando autorizada pelo Conselho Deliberativo, poderá, com base em justificativa apresentada pela empresa beneficiária e parecer favorável do Departamento competente, prorrogar os prazos de implantação do projeto, constantes do calendário de inversões e desembolso aprovado pela SUDENE, desde que, acolhida a justificativa, a medida se revele de absoluta necessidade para assegurar a implantação do empreendimento.

1.6 — Quando a implantação do projeto for efetivada mediante a utilização exclusiva de recursos próprios dos acionistas, ou de parte desses recursos e parte dos recursos oriundos dos incentivos fiscais, a Secretaria Executiva concederá prazo, não superior a 8 (oito) meses, para incorporação definitiva do remanescente de recursos do "sistema 34/18", de acordo com o cronograma de inversões e desembolso aprovado pela SUDENE.

1.6.1 — Expirado o prazo de que trata o item 1.6, o projeto será declarado concluído, qualquer que seja a composição final do quadro de fontes e uso dos recursos, não sendo autorizadas liberações além das correspondentes aos valores incorporados dentro do prazo concedido pela SUDENE.

1.7 — Decaindo o direito à utilização dos incentivos, a empresa beneficiária que tiver recursos do "sistema 34/18" incorporados ao seu capital social e ainda não liberados ficará obrigada a promover a redução do capital em montante equivalente ao valor desses incentivos.

1.7.1 — A Secretaria Executiva diligenciará, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB), para que sejam canceladas as transferências correspondentes a recursos não liberados em razão da caducidade do direito à utilização dos incentivos, comunicando o fato às respectivas empresas depositantes.

1.7.2 — Nas condições previstas no item 1.7, os recursos deduzidos do capital da empresa beneficiária poderão ser reaplicados pelas respectivas pessoas jurídicas depositantes em outros projetos aprovados pela SUDENE, no prazo de 6 (seis) meses, contado da data da comunicação referida no subitem anterior, após o que os recursos não reaplicados serão transferidos à conta do FUNDENE, na forma da legislação vigente.

2.0 — Da Mudança de Controle Societário e da Transferência de Títulos

2.1 — A transferência de controle societário, bem como a alienação ou aquisição de títulos representativos de valor superior a 10% do capital votante de empresa beneficiária, somente poderão ser efetivadas mediante prévia e expressa autorização da SUDENE.

2.1.1 — A inobservância do disposto no item 2.1 importará na caducidade do direito da empresa beneficiária à utilização dos incentivos fiscais, aplicando-se, no que couber, para a hipótese de revalidação daquele direito, o disposto no item 1.0 e respectivos subitens destas normas.

2.1.2 — Com vistas ao fiel cumprimento do disposto no item 2.1, as equipes de fiscalização da SUDENE deverão examinar periodicamente os livros normativos das empresas beneficiárias, comunicando, por escrito,

ao Departamento responsável pela fiscalização, todas as alterações porventura ali constatadas, a partir da data de aprovação do projeto pela SUDENE.

2.2 — Sem prejuízo de outras exigências que a Secretaria Executiva venha a formular, de acordo com as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, a proposta de mudança de controle societário deve ser instruída com a apresentação dos seguintes documentos:

a) Carta do grupo empreendedor indicando as razões da transferência de controle societário.

b) Carta do novo empreendedor declarando a intenção de assumir o controle societário e definindo inclusive o montante de sua participação no empreendimento.

c) Tendo ocorrido caducidade, pedido de revalidação do direito à utilização dos incentivos, na forma disciplinada nestas normas.

d) Dados cadastrais, de acordo com as exigências previstas na Portaria número 5, de 20 de março de 1972, desta Superintendência;

e) Demonstrativo do esquema de financiamento, com indicação da origem dos recursos destinados à implantação do projeto, bem como esquema de financiamento e respectiva origem dos recursos previstos para a implantação de todos os projetos do grupo, se for o caso.

f) Nome e currículo das pessoas que ocuparão os cargos de direção da empresa, bem como do responsável pelo setor técnico.

g) Formal concordância com os termos da Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE que haja aprovado o projeto.

2.3 — A anuência da SUDENE a mudança de controle societário ou transferência de títulos a que se refere o item 2.1 dependerá sempre do exame das causas em que se baseia a operação e da comprovação de experiência empresarial e capacidade técnica e econômico-financeira do novo grupo empreendedor.

2.4 — A Secretaria Executiva poderá, caso julgue necessário, aceitar ou exigir que o novo grupo proceda à reformulação ou atualização técnico-financeira do projeto.

2.5 — Se da mudança resultar que o controle societário passe a ser detido direta ou indiretamente por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, ou caracterizadas como de capital estrangeiro, na forma da legislação pertinente, a contrapartida de recursos do "sistema 34/18" não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, o montante de recursos próprios aplicados.

2.6 — As pessoas físicas ou jurídicas que participarem do controle societário de empresa com projeto aprovado pela SUDENE e em fase de implantação, só poderão, sob o "sistema 34/18", adquirir o controle societário de outra empresa beneficiária se o projeto anterior estiver sendo implantado de forma satisfatória, a critério da Secretaria Executiva, consideradas as condições estabelecidas para o mesmo projeto.

2.7 — A Secretaria Executiva poderá adotar medidas visando à transferência do controle societário de empresa que apresente dificuldades de natureza econômico-financeira, técnica, administrativa ou jurídica, durante a fase de implantação de projeto aprovado pela SUDENE e de que resulte atraso na execução do respectivo cronograma ou situação de insolvência.

3.0 — Das Operações de Incorporação, Fusão e Transferência de Acervo

3.1 — As operações de incorporação, fusão e transferência de acervo de empresa beneficiária do sistema de incentivos fiscais dependerão de prévia e expressa aprovação da SUDENE.

3.1.1 — A empresa que pretender praticar qualquer dos atos de que

trata o item 3.1 deverá apresentar à Secretaria Executiva as justificativas de ordem técnica, econômica, financeira ou jurídica para a operação pretendida.

3.1.2 — Caberá à Secretaria Executiva verificar se a operação atende à preservação do empreendimento ou visa à obtenção de resultados que impliquem em aumento da escala de produção, redução de custos ou melhoria na eficiência operacional e administrativa, e bem assim se ficam resguardados os direitos dos acionistas do sistema 34/18.

3.1.3 — Exigir-se-á da empresa que deva resultar responsável pelo empreendimento as seguintes providências:

a) comprovar, preliminarmente, sua capacidade técnica e econômico-financeira, atendendo ainda às exigências cadastrais previstas na Portaria número 5, de 20 de março de 1972, desta Superintendência;

b) apresentar reformulação ou atualização técnico-financeira do projeto, se assim o exigir a Secretaria Executiva;

c) comprovar, se participante do controle societário de empresa com projeto aprovado pela SUDENE e em fase de implantação, o cumprimento satisfatório das condições pertinentes àquele projeto, consoante preceitua o item 2.6 destas Normas.

4.0 — Disposições Finais

4.1 — O disposto nas Seções 2.0 e 3.0 deste Anexo não se aplica às empresas que receberem da SUDENE a declaração de conclusão e funcionamento normal, relativa aos projetos já implantados, salvo se essas empresas tiverem obtido incentivos do

"sistema 34/18" para outros empreendimentos ainda em fase de execução.

4.2 — Havendo omissão ou insuficiência de dados essenciais à apreciação de carta-consulta, esta só será respondida quando, por solicitação da SUDENE, o interessado apresentar satisfatoriamente todos os dados necessários ao exame do pleito.

4.3 — Quando a reformulação do projeto original implicar no comprometimento de novos recursos do "sistema 34/18" o pleito deverá ser submetido à aprovação do Conselho Deliberativo desta autarquia, observadas as formalidades cabíveis.

4.4 — As pessoas físicas ou jurídicas consideradas inidôneas pela SUDENE não poderão ocupar cargos de direção, nem participar do capital votante de empresa que tenha projeto aprovado por esta Autarquia.

4.5 — Para efeito de contrapartida de recursos do "Sistema 34/18", fica estabelecido que, nos projetos submetidos à aprovação da SUDENE, só será admitida a previsão de compra de viaturas quando se tratar de veículos de carga e do tipo utilitário e desde que indispensáveis ao desenvolvimento do projeto.

4.6 — Em nenhuma hipótese será admitida a previsão de campos de pouso ou de compra de aeronaves e de materiais e equipamentos que lhes sejam acessórios ou correlatos, para efeito de contrapartida de recursos do "sistema 34/18".

4.7 — O disposto nos itens 4.5 e 4.6, aplica-se aos projetos em análise e aos já aprovados.

4.8 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente, observada a legislação vigente.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

ADITIVO Nº 1-74

Aditivo ao Convênio celebrado entre o Departamento Nacional de Obras de Saneamento — (DNOS) e o Projeto Rondon, visando um programa de estágios de estudantes de nível universitário.

Aos 16 dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e quatro, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, o Departamento Nacional de Obras de Saneamento, doravante designado simplesmente DNOS, neste ato representado pelo Engenheiro Arildes Almeida Faria, com delegação de competência, Portaria nº 5, de 11 de janeiro de 1974 do Sr. Diretor Geral do DNOS e o Projeto Rondon, Órgão autônomo da Administração Direta, subordinado ao Ministério do Interior, instituído pelo Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968 e reformulado pelo Decreto nº 67.505 de 6 de novembro de 1970, neste ato representado pela Diretora da Unidade de Operações, Sra. Sílvia Maria de Matos Arruda, com delegação de competência, Portaria nº 7, de 16 de janeiro de 1974, do Sr. Coordenador Geral do Projeto Rondon, resolveram, mediante as Cláusulas e condições seguintes, firmar este Termo Aditivo ao Convênio entre as mesmas partes celebrado aos 12 dias do mês de abril de 1973.

Cláusula Primeira — Retificação:

I — O item IV da Cláusula Terceira do Convênio ora aditado passa a ter a seguinte redação:

"Apresentar prestação de contas nos meses julho e dezembro anualmente, sendo o documento hábil a folha de pagamento referente à remuneração dos estagiários envolvidos nos trabalhos objeto deste instrumento".

II — O "caput" da Cláusula Quarta do Convênio Original, passa a ter a seguinte redação:

"O DNOS colocará à disposição do Projeto Rondon, semestral e adiantadamente, os recursos destinados a cobrir o valor da remuneração dos estagiários em retribuição à prestação de serviços relativos ao programa a ser desenvolvido.

III — Inclui-se à Cláusula Quarta do Convênio ora aditado os parágrafos 4º e 5º, que terão a seguinte redação:

§ 4º As diferenças apuradas no semestre, em razão das horas não cumpridas, serão compensadas por ocasião do adiantamento a ser pago no segundo semestre, posterior ao das ocorrências.

§ 5º A critério da Direção Geral do DNOS a remuneração paga pelo Projeto Rondon, aos estagiários, poderá ser acrescida de até 60% (sessenta por cento) sobre os valores estabelecidos na tabela prevista no parágrafo 1º desta cláusula.

Cláusula Segunda — Ratificação

São ratificadas todas as Cláusulas e condições do Convênio ora aditado, não contrariadas pelo presente termo.

Cláusula Terceira — Vigência

O presente Termo Aditivo, aprovado pelo Conselho de Administração

PARTES DESTRUÍDAS

lo. DNOS, entrará em vigor na data de sua publicação em *Diário Oficial*.

E, para firmeza e validade de tudo quanto fica acima estipulado, lavrou-se o presente Aditivo ao Convênio, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo representante do DNOS, Engenheiro Arlides Almeida Faria e pelo representante do Projeto Rondon, Sra. Sílvia Maria de Mattos Arruda e por duas testemunhas a tudo presentes. Para constar, eu Solange de Souza de Almeida, subscrevo o presente Aditivo ao Convênio, do qual serão extraídas 6 (seis) vias autenticadas destinadas aos fins e formalidades legais.

Brasília, 16 de janeiro de 1974. — *Arlides Almeida Faria* — *Sílvia Maria de Mattos Arruda*.

Testemunhas: *Iza Cunha Alves* — *Maria Lucimar Miranda de Albuquerque*.

O presente Aditivo ao Convênio, foi aprovado pelo Conselho de Administração do DNOS, em sua Reunião nº 01-74, de 4 de janeiro de 1974, pela Resolução nº 14-74, de 4 de janeiro de 1974.

Presidente do Conselho de Administração do DNOS. — *Solange de Souza de Almeida*.

Ofício nº 9-74

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
Procuradoria Geral

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

(Artigo 54 do Decreto nº 73.140-73) *Instrumento: Primeiro Termo de Aditamento e Re-Ratificação PG-37*

de 1974 ao Contrato de Empreitada PG-292-71.

Partes: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a Firma: — Construtora Tratex S. A.

Objeto: Inclusão de Novos Preços

Fundamento do Instrumento: Resolução nº 1.506-73 do Conselho Administrativo Sessão nº 35 de 31 de agosto de 1973.

Atesto a veracidade destes dados para publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1974. — *Luiz Augusto Ferreira Correia*, Chefe da 2.ª Subprocuradoria.

(N.º 4.205 — 29.1.74 — Cr\$ 20,00)

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. — ELETROBRÁS

(Sociedade de capital aberto).

C. G. C. nº 00001180

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Primeira Convocação

Ficam convidados os Senhores Acionistas para a reunião de Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no dia 15 de fevereiro de 1974, às dez horas, na sede da Empresa, no Setor Comercial, Asa Norte, Rua Dois, quarto andar (Edifício PETROBRÁS), em Brasília, Distrito Federal, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) apreciação do Relatório da Diretoria, do Balanço Geral, da Demonstração da Conta de Lucros e Perdas da aplicação dos lucros apresentados em 1973 e do cumprimento dos artigos 36 e 41 dos Estatutos, bem como dos pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores, relativos ao exercício de 1973;

b) apreciação do teor da Deliberação nº 103-73, de 18 de junho de 1973 do Conselho de Administração, bem como das Resoluções nº 821-73, de 10 de outubro de 1973, e nº 882-73, de 5 de novembro do mesmo ano, da Diretoria Executiva;

c) eleição dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, para o exercício de 1974;

EDITAIS E AVISOS

d) fixação dos honorários dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Brasília, 4 de fevereiro de 1974. — *Mário Penna Bhering*, Presidente. (N.º 514-B — 30.1.74 — Cr\$ 120,00)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira Convocação

Ficam convidados os Senhores Acionistas para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 15 de fevereiro de 1974, às 11 horas, na sede da Empresa, no Setor Comercial, Asa Norte, Rua Dois, quarto andar (Edifício PETROBRÁS), em Brasília, Distrito Federal, a fim de deliberar sobre o pedido de aumento do capital social de Cr\$ 8.817.000.000,00 (oito bilhões, oitocentos e dezessete milhões de cruzeiros) para Cr\$ 8.832.000.000,00 (oito bilhões, oitocentos e trinta e dois milhões de cruzeiros), mediante a conversão em ações preferenciais classe "B", de obrigações da emissão de 1971 das séries X, V e Z, no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), através de sorteio entre os títulos em circulação na data da Assembleia, nos termos do Decreto nº 72.963, de 19 de outubro de 1973.

Brasília, 4 de fevereiro de 1974. — *Mário Penna Bhering*, Presidente.

(Dias: 31-1 — 1 e 4.2.74)

(N.º 513-B — 30.1.74 — Cr\$ 72,00)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. — ELETROSUL

Convocação

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

C.G.C. MF — 000.73.957

Ficam convidados os senhores acionistas da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. — ELETROSUL, para a Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 11 de fevereiro de 1974, às 16:00 horas, na sede social da Empresa, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: aumento do capital social da ELETROSUL, no montante de Cr\$ 58.743.908,00, a ser realizado mediante a conversão em ações de créditos existentes na Empresa, e respectiva alteração estatutária.

Brasília, 21 de janeiro de 1974. — *Mário Lannes Cunha*, Presidente.

(Dias: 31-1 e 1 e 4-2-74).

(N.º 492-B — 20-1-74 — Cr\$ 54,00)

Aviso

Acham-se à disposição dos senhores acionistas da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. — ELETROSUL, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de outubro de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1974. — *Mário Lannes Cunha*, Presidente.

(N.º 491-B — 29.1.74 — Cr\$ 36,00).

Dias: 31.1 e 1 e 4.2.74.

COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS — CAEEB

AVISO AOS ACIONISTAS

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social da Companhia, na Avenida Rio Branco nº 135 — 14.º pavimento, nesta cidade os documentos a que se refere o Art. 99 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1974 — Pela Diretoria: *Henriane Amaral Penna*, Presidente.

Dias: 1, 4 e 5.2.74.

(N.º 3.833 — 24.1.74 — Cr\$ 45,00)

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS — CPRM

AVISO AOS ACIONISTAS

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, na sede da Companhia, no Conjunto Nacional Brasília, sala 5.024, em Brasília-DF os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Brasília, 31 de janeiro de 1974. — *Ronaldo Moreira da Rocha*, Presidente.

(N.º 556-B — 31.01.74 — Cr\$ 27,00)

(Dias: 1, 4 e 5-2-74).

ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS DIRETRIZES E BASES

Lei nº 5.692 -- De 11-8-1971

DIVULGAÇÃO Nº 1.170

Preço: Cr\$ 1,00

A VENDA

Na Guanabara

Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO

REGULAMENTO

Divulgação nº 1.040

PREÇO Cr\$ 0,50

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas, Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 312

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PARTES DESTRUÍDAS

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1 — DE 17-10-1969

EMENDA N.º 2 — DE 9-5-1972

EMENDA N.º 3 — DE 15-6-1972

Com Índice Alfabético-Remissivo

DIVULGAÇÃO N.º 1.161

3.ª EDIÇÃO

Preço: Cr\$ 5,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

**Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311**

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50

DOCUMENTO MANCHADO